



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720130/2019-69
ACÓRDÃO	1301-007.772 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOIS & SILVA HOLDING LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

IRRF. PROVA. INDÍCIOS.

Indícios vários e concordantes são provas hábeis. Tais provas são especialmente importantes em contextos associativos, nos quais as infrações são praticadas por indivíduos consorciados, situações nas quais é incomum que se assinem documentos. Tais relações pressupõem ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas, motivo pelo qual os indícios são as provas possíveis.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL. OCORRÊNCIA.

Caracteriza a confusão patrimonial de esferas patrimoniais típica do interesse comum previsto no art. 124, inc. I, do CTN, com a conseqüente responsabilização solidária, beneficiar-se da estrutura legal e dos resultados da empresa, apropriando-se do patrimônio por ela gerado ilegalmente.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. INFRAÇÃO À LEI. OCORRÊNCIA.

Caracteriza infração à lei prevista no art. 135, inc. III, do CTN, com a consequente responsabilização pessoal do sócio-administrador, a prática de atos com a finalidade de reduzir o pagamento de tributos e, em seguida, distribuir os valores financeiros daí advindos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) quanto à admissibilidade dos recursos, (i.1) em não se conhecer os recursos interpostos pelos Responsáveis NATÁLIA STEIN DE MARCHI BELLO, SILH APOIO ADMINISTRATIVO PARA TERCEIROS LTDA., SÍLVIO LUIZ DE MARCHI, NASA INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, 2000 LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA., e SAINT BARTH DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE TABACO LTDA; e (i.2) em conhecer os recursos interpostos pelos Responsáveis URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO e RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO; (ii) em rejeitar a preliminar de nulidade aventada por este Recorrente; e (iii) quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos, mantendo-se a responsabilidade tributária de ambos, nos termos dos arts. 124, inc. I, e 135, inc. III, ambos do CTN. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recursos Voluntários interpostos face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 2/62, referente a Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada relativa aos anos-calendário

de 2014, 2015 e 2016, com multa qualificada. O Contribuinte foi dele cientificado em 06/12/2019 (e-fls. 2073). Os Responsáveis solidários foram cientificados (i) em 28/11/2019, JUICE FUEGO, antiga ECOAMERICA (e-fls. 2066), SWISS (e-fls. 2061); (ii) em 29/11/2019, NASA (e-fls. 2074), NATALIA STEIN (e-fls. 2075), RAFAEL GOIS (e-fls. 2063), RICARDO LEITÃO (e-fls. 2078), SAINT BARTH (e-fls. 2076), SILH (e-fls. 2077), SILVIO DE MARCHI (e-fls. 2062), URSINO DA SILVA (e-fls. 2060); (iii) em 02/12/2019, SISTEMA EDUCACIONAL SÃO GONÇALO (e-fls. 2083); (iv) em 18/12/2019, 2000 LOGÍSTICA (e-fls. 2054), PHOENIX (e-fls. 2053); (v) em 20/12/2019, AGROPECUÁRIA OURO VELHO HOLDING (e-fls. 2071), BELLAVANA (e-fls. 2070), BRUM CONSULTORIA (e-fls. 2067), GSX (e-fls. 2064), ZERMAT (e-fls. 2058). O trabalho fiscal está sintetizado no “Relatório Fiscal” (RF), de e-fls. 63/269, nestes termos:

2.1. A Fiscalização identificou que a sociedade interessada funcionou como “**empresa de passagem e distribuição dos recursos financeiros obtidos ilegalmente através da sonegação e fraudes fiscais perpetradas pela fabricante dos cigarros Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda.**” (BELLAVANA - fl. 65).

2.1.1. A BELLAVANA é fabricante de cigarros. A referida sociedade sucedeu a Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. (PHOENIX), que teve seu registro especial para a produção de cigarros cancelado em 2013, motivo pelo qual houve a transferência da produção para a BELLAVANA a partir de 2014. Mais adiante, já em 2017, a BELLAVANA também teve o seu registro especial cancelado. Confira-se trecho do trabalho fiscal (fl. 72):

“A empresa BELLAVANA, por intermédio de seus sócios, ocultos e ostensivos e após assumir a continuidade das atividades operacionais da Phoenix, estabeleceu diretivas, relações comerciais e parcerias para explorar o negócio de fabricação e comercialização de cigarros sem o pagamento de tributos, tornando a fraude fiscal verdadeiro modelo de negócio para as empresas de titularidade do grupo, sem o qual a atividade não se sustentaria economicamente.

Para se compreender a estratégia de atuação do grupo, em tese, criminoso, deve-se ter em mente que atualmente todo cigarro comercializado legalmente no Brasil possui como preço mínimo a ser praticado o valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Desse montante aproximadamente, R\$ 0,50 é considerado custo, e outros R\$ 0,50 um lucro planejado. Soma-se a isso aproximadamente R\$ 2,00 a título de tributos federais (PIS/COFINS e IPI) e outros R\$ 2,00 de ICMS, totalizando o preço mínimo.

Logo, com o não pagamento dos tributos – ao menos os federais -, o grupo passou a ter uma vantagem competitiva enorme em relação aos seus concorrentes, potencializando de forma predatória e ilícita seus lucros, às custas do Estado.

Com efeito, pode-se constatar, ainda, que o verdadeiro objeto social do Grupo Bellavana não é a fabricação e comercialização de cigarros, mas sim a sonegação de tributos federais com a produção de enorme passivo tributário e a consequente distribuição indevida de elevados recursos financeiros entre os seus sócios e demais colaboradores do esquema, em tese, criminoso” (Grifou-se e sublinhou-se).

2.1.1.1. A BELLAVANA apurava os tributos decorrentes da fabricação de cigarros e os confessava por via da Declaração de Créditos e Débitos Federais (DCTF). Também apresentava declarações de compensação, louvando-se em créditos inexistentes (títulos da dívida pública e outros), para pretensamente quitar seus débitos. Em função dessas compensações, que não foram homologadas, foram identificados 39 débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, montando R\$ 2.672.735.533,83. Os valores dos tributos inadimplidos eram distribuídos para seus sócios, bem como para pessoas físicas e jurídicas relacionadas direta ou indiretamente com a exploração das atividades ilícitas. Verifique-se outro trecho do trabalho fiscal (fls. 68 e 69):

“Dessa forma, parte significativa dos ingressos financeiros registrados nas contas bancárias da Bellavana, decorrentes da comercialização de seus produtos, incluindo os tributos federais com tributação monofásica, além do ICMS por Substituição Tributária, e parte dos tributos federais devidos, porém não recolhidos aos cofres públicos, foi repassado, num primeiro momento e de forma meramente transitória, para as contas bancárias de sua holding, a empresa GOIS E SILVA HOLDING LTDA e, posteriormente, a ZERMAT HOLDING LTDA (tratada em processo próprio), ambas membros da Organização, em tese, criminosa.

Imediatamente após o crédito nas contas bancárias da HOLDING e, sem qualquer relação com as atividades operacionais de fabricação e comercialização de cigarros, esses recursos foram repassados para os beneficiários finais da fraude, dentre eles o sócio majoritário da Bellavana e os demais sócios ocultos, os quais serão devidamente qualificados no capítulo que trata dos responsáveis tributários e, também, para terceiros não relacionados diretamente ao Grupo Econômico com finalidades diversas que incluem desde compra de propriedades rurais até aquisição de helicópteros e carros de luxo.

A empresa Bellavana tentou, sem sucesso, justificar essa primeira etapa do fluxo do dinheiro com a apresentação de contratos de mútuo fictícios, firmados entre ela e a Gois e Silva Holding.

Contudo, restou comprovado que na realidade não houve operações de mútuo, e sim que as contas bancárias da empresa GOIS E SILVA HOLDING LTDA funcionavam apenas como extensão das contas correntes da Bellavana, e que a HOLDING atuava como empresa de passagem desses recursos financeiros na tentativa de dificultar o rastreamento do dinheiro desviado da Bellavana e, dessa forma, ocultar os seus reais beneficiários”.

Da Operação “Ex Fumo”

“Tramitou junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - MG investigação conduzida pelo MPF, em atividade conjunta e coordenada com a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil, que teve por objeto principal a apuração da atuação da organização, em tese, criminosa voltada para a prática, em tese, dos crimes de sonegação e fraudes fiscais no setor de fabricação e comercialização de cigarros além de outros.

A apuração foi batizada de ‘Operação EX FUMO’ e teve sua primeira fase ostensiva deflagrada em 19/07/2017, com o cumprimento de 4 mandados de prisão temporária e 21 mandados de busca e apreensão, nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e

Rio Grande do Sul em desfavor de pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao Grupo Bellavana.

(...)

Tanto no dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão assim como no procedimento de buscas consentidas, foram arrecadados diversos elementos de prova, como computadores, telefones celulares e demais documentos físicos, os quais corroboram com o presente lançamento de ofício.

A partir do afastamento do sigilo bancário e telemático dos membros da organização, em tese, criminosa, autorizado pelo juízo 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, e bem como a autorização de compartilhamento de todo material levantado no curso da Operação Ex-Fumo com a Receita Federal, os Auditores Fiscais tiveram acesso a diversos textos e documentos identificados nas mensagens de e-mail e whatsapp, os quais também foram utilizados no curso do procedimento fiscal.

Foram, ainda, utilizados como meio de prova para fins do presente lançamento de ofício os extratos bancários das empresas e pessoas físicas alvos da operação, bem como os depoimentos prestados, em sede de acordo de colaboração premiada firmado pelo Sr. Rafael Góis com o Ministério Público Federal, em especial as declarações prestadas aos Auditores da Receita Federal do Brasil no dia 07/08/2018 na sede do Ministério Público no município de Pouso Alegre/MG, cujo inteiro teor das declarações foram registradas em um vídeo.

Ressalte-se por oportuno que, após análise, digitalização e espelhamento (no caso de mídias eletrônicas) os elementos de prova levantados pela Operação Ex-fumo foram previa e devidamente periciados pelos Peritos da Polícia Federal.

Portanto, após o cumprimento dessa formalidade, todo o material, tanto aquele apreendido no curso da fase ostensiva de busca e apreensão como os recolhidos na busca consentida realizada no escritório da Alameda Mamoré, foi disponibilizado para a restituição aos interessados em 13/05/2019, nos termos da Decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos Autos nº 0000469-94.2018.403.000, cópia anexa” (grifou-se; negritou-se).

2.1.2 No curso dos trabalhos de fiscalização, a interessada foi intimada a esclarecer a natureza de diversos pagamentos por ela efetuados, dentre outras questões, e a comprovar as operações que deram ensejo aos pagamentos (fls. 85 e 86). Ao longo de 8 meses de intimações, não foram apresentadas justificativas ou documentos. Findo esse período, a interessada afirmou que somente apresentaria resposta após a devolução dos documentos apreendidos. A Fiscalização aponta que a justificativa é procrastinatória, tendo em vista que “o contribuinte recebeu as planilhas contendo relação de todos os pagamentos que se buscava esclarecimentos, com a discriminação dos valores, datas e beneficiários finais” (fls. 87 e 88).

2.1.2.1 Segundo a equipe fiscal, os contratos de mútuo firmados entre a Bellavana e a interessada seriam falsos, consoante exposto nos autos do processo administrativo nº 10469.727975/2019-53. Assim, o trabalho fiscal restou dirigido aos destinatários (diversas

peças físicas e jurídicas) dos valores desviados da Bellaviana por via da interessada. Repriso outro trecho do relatório (fls. 88 e 89):

“Desta forma, passaremos a analisar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas movimentações financeiras (origens e destinos) da empresa fiscalizada; explicar qual a finalidade do dinheiro que transitou nas contas bancárias e; demonstraremos que durante o período fiscalizado ocorreram: a) pagamentos a sócios de forma indireta; b) pagamento a sócios ocultos (direta e indiretamente) na sociedade; c) pagamentos a empresas “de fachada”; d) pagamentos sem causa e/ou beneficiários não identificados; e) compra de imóveis rurais e urbanos fruto da sonegação fiscal; f) Compra de carros de luxo e aeronaves também fruto dos desvios de tributo; g) Saques em boca de caixa de valores elevados para posterior distribuição em dinheiro a destinatários finais não identificados; dentre outros motivos.”

2.1.2.2. Os resultados dessas análises constam das folhas 89 a 190. Como nas referidas análises houve a identificação da entrega de valores a terceiros, bem como a sócios, cuja operação ou causa não restou comprovada, houve a incidência da regra constante do artigo 61 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995. A apuração do tributo devido foi assim esclarecida pelo lançador (fls. 194 e 195):

“DA APURAÇÃO DO IMPOSTO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Informamos que a apuração do tributo devido foi integralmente efetuada com base nos extratos bancários das contas bancárias da fiscalizada, dos documentos apreendidos na operação EX FUMO e, também, através das diligências fiscais efetuadas e descritas de forma pormenorizada no capítulo ‘DAS DILIGENCIAS FISCAIS EFETUADAS PELA FISCALIZADA’.

*Conforme já mencionado anteriormente, a **fiscalizada não forneceu nenhum documento** ao longo da fiscalização e, conseqüentemente, todas as planilhas de apuração que serviram de base para o presente lançamento foram elaboradas por esta fiscalização e de acordo a legislação que rege a tributação sobre pagamentos sem causa e/ou operação não comprovada e; pagamento de vantagens aos sócios e administradores, acima transcritos.*

Da análise dos documentos e diligências elaboramos as planilhas e demonstrativos de apuração que constam do presente processo como arquivos não pagináveis. Abaixo transcrevemos o que consta em cada aba da planilha para compreensão da forma de apuração:

1. PAGTO SEM CAUSA - DILIGENCIAS – Constam nesta planilha todos os valores recebidos pelos contribuintes (pessoa física/pessoa jurídica) que foram diligenciados e intimados a justificar os valores recebidos da FISCALIZADA. Os valores são aqueles que não foram justificados; considerados como pagamento sem causa ou; considerados como pagamento de vantagens/benefícios aos sócios e administradores conforme minuciosamente relatado no capítulo “DAS DILIGENCIAS FISCAIS EFETUADAS PELA FISCALIZADA”. Os valores estão demonstrados de forma individual, ou seja, por lançamento constante nos extratos da fiscalizada e em ordem cronológica de ocorrência;

2. *PAGTO SEM CAUSA - DEMAIS* – Constam nesta planilha todas as demais saídas de recursos da FISCALIZADA (cheques/TED/DOC/outros) que não foram objeto de diligências fiscais e que configuram pagamentos/transferências. Cumpre ressaltar que todos os lançamentos constantes desta planilha foram objeto de intimação e reintimação para que o contribuinte justificasse o motivo das saídas e transferências e, conforme explicado no capítulo ‘DO PROCEDIMENTO FISCAL’, a fiscalizada não justificou o motivo das saídas/débitos de suas contas bancárias. Desta forma e, conforme determina a legislação vigente, os referidos valores serão objeto de lançamento tributário. Os valores estão demonstrados de forma individual, ou seja, por lançamento constante nos extratos da fiscalizada e em ordem de descrição de lançamento e CPF/CNPJ de destino;

3. *PAGTO SEM CAUSA - CONSOLIDADO* – Constam nesta planilha a consolidação dos valores constantes nas planilhas ‘PAGTO SEM CAUSA – DILIGENCIAS’ e ‘PAGTO SEM CAUSA – DEMAIS’ e organizados de forma cronológica de lançamento e apurados mensalmente. Conforme determina a lei, os valores apurados com base em pagamento sem causa/não comprovados e de vantagens a sócios e administradores deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma diária. Esta planilha será utilizada como base dos lançamentos diários apurados no auto de infração anexo a este processo.

Importante observar que foram excluídos da apuração todas as saídas (débitos) que não configurem transferências/saídas para terceiros como, por exemplo, aplicações, tarifas, encargos, pagamento fornecedores, dentre outros. Desta forma, constam desta apuração somente os valores que são considerados saídas não justificadas dentro do contexto da lei” (grifou-se; negritou-se).

2.2. A penalidade aplicada foi a **multa de ofício qualificada**, prevista no artigo 44, I, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Repriso trecho da motivação (fls. 196 e 197):

“Demonstrou-se ao longo destes autos e pelos recortes legais, aqui em destaque, que o contribuinte sob fiscalização e os seus sócios de direito e de fato concorreram em conluio COM O PROPÓSITO DELIBERADO DE IMPEDIR OU RETARDAR O CONHECIMENTO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, MATERIALIZANDO AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI 4502/64 E ENSEJAM A MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 150% nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996”.

2.3. Houve, também, a responsabilização tributária de terceiros. Tal se deu com fundamento nos artigos 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

2.3.1. No primeiro caso, em função do **interesse comum** na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal. Confira-se (fl. 197):

“Os atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária que estão configurados nesta fiscalização são: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (‘grupo econômico irregular’); (ii) confusão patrimonial caracterizada pela distribuição de dinheiro/patrimônio entre os diversos membros da, em tese, ORCRIM; (iii) evasão, simulação e demais atos deles decorrentes”.

2.3.2. No segundo caso, em razão da **posição e do comportamento** dos agentes. Quanto a todos os responsáveis, assim se manifestou a autoridade lançadora (fl. 198):

“Por tudo que foi relatado até o momento podemos concluir que todos os membros da organização, em tese, criminosos não somente tinham ciência do que ocorria na empresa como eram diretamente ou indiretamente beneficiados pelos pagamentos efetuados ou vantagens recebidas.

Desta forma, segue abaixo a relação das pessoas físicas e jurídicas que possuem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal conforme acima explicado. O nexo causal entre estas e a fiscalizada foi amplamente descrito e comprovado no capítulo ‘DAS DILIGÊNCIA FISCAIS EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO’ constante deste relatório. Segue abaixo breve resumo destes nexos causais acima mencionados”.

2.3.3. Foram elencados 18 responsáveis, entre pessoas físicas e jurídicas. As respectivas fundamentações das imputações constam das folhas 198 a 268.

2.4. Constam dos autos 17 termos de revelia. Confira-se a relação daqueles que não impugnaram a exigência:

1) Góis & Silva Holding Ltda. (Góis & Silva) – fl. 2374; 2) Brum Consultoria em Negócios Ltda. – fl. 2375; 3) Sistema Educacional São Gonçalo Ltda. – fl. 2376; 4) Phoenix – fl. 2377; 5) Rafael Góis Silva Xavier – fl. 2375; 6) Sílvio Luiz de Marchi – fl. 2379; 7) Juice Fuego do Brasil Ltda. (Juice Fuego) – fl. 2380; 8) Swiss Administração, Investimentos, Locações & Serviços Ltda. (Swiss) – fl. 2381; 9) G.S.X. Empreendimentos & Participações Ltda. - fl. 2382; 10) Agropecuária Ouro Velho Holding Ltda. – fl. 2383; 11) Zermat Holding e Participações EIRELI - fl. 2384; 12) Nasa Investimentos, Participações e Gestão de Ativos EIRELI – fl. 2385; 13) 2000 Logística e Distribuição de Produtos Ltda. - fl. 2386; 14) Saint Barth Distribuidora de Derivados de Tabaco Ltda. – fl. 2387; 15) Silh Apoio Administrativo para Terceiros Ltda. – fl. 2388; 16) Bellavana – fl. 2389; e 17) Natália Stein de Marchi Bello – fl. 2390.

3. Houve a apresentação de Impugnação ao lançamento pelas seguintes pessoas, nas seguintes datas:

1) Ursino da Silva Guidio Filho (URSINO), no dia 30 de dezembro de 2019 – fl. 2089;
2) Ricardo de Almeida Leitão (RICARDO), no dia 31 de dezembro de 2019 – fl. 2300;
3) JUICE FUEGO, no dia 6 de janeiro de 2020 – fl. 2341; e
4) SWISS, no dia 6 de janeiro de 2020 – fl. 2355.

3.1. Verifica-se que as impugnações de **URSINO** e de **RICARDO** foram apresentadas dentro do prazo legal. Já as impugnações de JUICE FUEGO e de SWISS foram apresentadas após o prazo legal. Esse o motivo pelo qual foram lavrados os termos de revelia das folhas 2380 e 2381.

3.2. Retoma-se, então, a acusação efetuada pela Fiscalização em face de URSINO. Após, passa-se ao resumo das suas razões de defesa.

3.2.1. Consoante exposto, a BELLAVANA sucedeu a PHOENIX na exploração dos negócios da última, em especial na fabricação do cigarro da marca “Eight”, mais adiante rebatizado de “Klint By Eight”. URSINO, na condição de sócio da PHOENIX, foi intimado a esclarecer a origem dos valores creditados em favor da PHOENIX pela interessada (Góis & Silva), no valor total de R\$ 4.827.500,00, uma vez que a intimação efetuada em face da PHOENIX restou improfícua. Verifique-se (fls. 125 e 126):

“Desta forma, encaminhamos novo termo de intimação endereçado ao domicílio fiscal do sócio da empresa, o Sr. URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO (apelido de SININHO), CPF 797.358.008-53. Em resposta ao termo de intimação O Sr. URSINO informou: a) que no dia 04 de dezembro de 2015 foi decretada falência da empresa PHOENIX TABACOS; b) que em função da falência todos os livros fiscais, contábeis e financeiros da empresa foram removidos pela administração judicial; c) que no dia 30/03/2016 a falida voluntariamente entregou todos os demais livros de entrada, saída, diário, razão etc diretamente na 2ª vara de falências de São Paulo; d) que devido ao grande número de operações que a empresa realizava e considerando a data das operações e o fato de todos os documentos terem sido entregues a administração da falência requer prazo de 30 dias para levantamento das informações para atendimento a intimação. Em atenção ao termo a fiscalização prorrogou o prazo por 30 dias conforme pedido do diligenciado.”

3.2.1.1. A Fiscalização indicou que os livros apontados por Ursino são anteriores ao ano-calendário 2014, período no qual foram realizados os depósitos questionados. No referido período, também já eram obrigatórias a Escrituração Contábil Digital (ECD), a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a emissão de notas fiscais eletrônicas. Tal obrigatoriedade não foi cumprida pela Phoenix. Transcorrido o prazo extra requerido por URSINO, não houve a apresentação de qualquer documentação que justificasse as operações.

3.2.1.2. A Fiscalização destaca que a PHOENIX também recebeu valores diretamente de RAFAEL GÓIS no montante de R\$ 9.250.000,00 durante o ano-calendário 2014. Retoma os antecedentes da PHOENIX como indústria de cigarros até março de 2013. Ressalta que a PHOENIX também deixou de honrar suas obrigações tributárias, acumulando dívida de mais de um bilhão de reais. Iniciados os procedimentos para o cancelamento do registro da PHOENIX, os então sócios da Phoenix efetuaram a transferência da produção de cigarros para a BELLAVANA, “então de propriedade de SILVIO LUIZ DE MARCHI e JORGE SAUMA (interposta pessoa de URSINO)” (fl. 128). O nome do produto mudou de “Eight” para “Klint By Eight”, sendo que as letras adotadas para a escrita de “Klint By” foram as minúsculas. As máquinas necessárias à produção eram alugadas da MEGA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS Ltda. (MEGA - CNPJ nº 12.876.848/0001-68). A MEGA é de real propriedade de SÍLVIO DE MARCHI e URSINO (fl. 130), estando sediada em local que não denota atividade de fato (fl. 129). Mais adiante, houve a transferência da BELLAVANA para a GÓIS & SILVA. Confira-se (fls. 130 e 131):

“Com o efetivo cancelamento do Registro Especial da PHOENIX e assunção da cadeia produtiva pela BELLAVANA, SILVIO e SAUMA deixaram formalmente de integrá-la, passando a titularidade da empresa para RAFAEL GÓIS e para a GOIS & SILVA HOLDING. Todavia, como forma de justificar a sangria de dinheiro da empresa para SILVIO e SAUMA (bem como para URSINO), foi celebrado entre a NASA INVESTIMENTOS, a BELLAVANA, a GOIS & SILVA HOLDING LTDA e RAFAEL GÓIS, um ‘instrumento particular de acordo entre partes para conformação de titularidade de marcas cumulado com aditamentos a licenciamentos destas marcas e outras avenças’, documento que é tido pelos investigadores como mera simulação para viabilizar o repasse para os antigos sócios da BELLAVANA dos valores fruto das fraudes fiscais.

Fato é que com a BELLAVANA a estratégia tributária que era utilizada com a PHOENIX não se alterou. A empresa continuou acumulando dívidas tributárias milionárias. Mas o modus operandi foi incrementado. Em vez de simplesmente declarar o IPI devido e não quitar os débitos, o ingresso de RAFAEL GÓIS na empresa trouxe uma nova expertise em matéria de sonegação: a utilização de compensações fraudulentas.

Devido ao porte da empresa, seu histórico e setor econômico, se o IPI sobre a produção contabilizada no Scorpis não fosse declarado, haveria imediata motivação para abertura de procedimento de fiscalização. Esta é uma atenção que a empresa não deseja. O problema neste caso não seria a autuação em si, tampouco o valor do crédito tributário eventualmente constituído. O auto de infração seria impugnado e o litígio administrativo levado às últimas consequências para postergar ao máximo a exigibilidade dos valores. Ao fim e ao cabo, não seria pago. Mas, o problema maior para os objetivos da empresa é que em um procedimento de fiscalização seriam levantadas informações sobre pagamentos sem causa, movimentações bancárias não contabilizadas, indícios de fraude, empréstimos simulados, produção não contabilizada no Scorpis, etc. Ademais, a omissão contumaz de declaração também motivaria o cancelamento do registro especial de fabricação de cigarros.

Então, a empresa aplica uma outra estratégia, desenvolvida pelo grupo ao longo do tempo, e aperfeiçoada por RAFAEL GOIS, que é declarar regularmente os tributos em DCTF, vinculando compensações indevidas” (grifou-se).

3.2.1.3. Aponta, então, a declaração, pelo interessado, de compensações grosseiramente simuladas, efetivadas com o único intuito de não pagar os débitos tributários. Tais compensações ensejaram a imposição de severas multas. O procedimento teve por meta dificultar a exigência dos valores, uma vez que restou garantido o contraditório administrativo com a suspensão da exigibilidade da dívida. Isso não ocorreria no caso da simples confissão da dívida por via da DCTF, posto que haveria a mais rápida inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (DAU). Afastada a cobrança, a fiscalização e o cancelamento do registro especial eram postergados. Os valores inscritos em DAU ou parcelados quando do lançamento ora impugnado montavam 27 milhões de reais, enquanto a dívida da BELLAVANA com o Fisco Federal passava de 700 milhões de reais. Quando não fosse mais possível afastar o Fisco, ocorreria a provável transferência das operações para nova sociedade, tal qual verificado com a PHOENIX e a BELLAVANA.

3.2.1.4. Nesse contexto, a Fiscalização entende que PHOENIX e BELLAVANA configuram a continuidade dos negócios inicialmente explorados pela PHOENIX. Assim, Rafael Góis Silva Xavier (RAFAEL) seria sócio de URSINO na exploração do negócio de cigarros, motivo pelo qual RAFAEL repassava valores para URSINO. Confira-se novo trecho do relatório (fls. 134 a 142):

“(…)

Não obstante todo o arcabouço probatório acima descrito e em função das operações de Busca e Apreensão promovidas pelas autoridades públicas verificamos trechos de conversas de ‘whatsapp’ que evidenciam a relação existente entre o Sr. Rafael Gois (sócio formal) e o Sr. Ursino (sócio oculto) da empresa BELLAVANA.

CASO 01 – SAQUE EM ESPECIE PARA PAGAMENTO A URSINO (SININHO) No trecho a seguir extraído do aparelho celular do Sr. Rafael Gois e datado de 19/02/2014 temos uma conversa na qual ele questiona a Sra. Natalia (filha do Sr. Silvio de Marchi), que atuava como uma espécie de gerente administrativa da BELLAVANA, sobre quem seria o sr. Gustavo que lhe havia encaminhado um e-mail. A Sra. Natalia então responde que se trata do filho do SININHO (apelido do Sr. URSINO) e questiona o Sr. Rafael sobre COMO e QUANDO eles irão entregar o dinheiro ao Sr. URSINO. [segue transcrição de conversa telefônica]

(…)

Deste primeiro caso exposto podemos chegar a algumas conclusões: a) que em função da data das conversas (início do ano de 2014) este pagamento refere-se ao primeiro (ou um dos primeiros) que estava sendo efetuado ao sócio oculto da BELLAVANA, o Sr. URSINO e, consequentemente, eles ainda estavam inseguros sobre qual seria a melhor forma de efetuar os pagamentos deixando o menor rastro possível e não correndo muitos riscos; b) que o pagamento em espécie não foi bem aceito pela família do Sr. URSINO (certamente em função do risco envolvido), tanto que, desta data em diante, podemos constatar nos extratos bancários da empresa GOIS E SILVA e do Sr. RAFAEL que foram enviados mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para as contas bancárias da empresa PHOENIX; c) que como o Sr. Rafael e a empresa BELLAVANA sacaram valores elevadíssimos em espécie das suas contas no período de 2014/2016 existe uma grande probabilidade desta ter sido eleita uma das principais formas de distribuição dos recursos financeiros ilegais provenientes da sonegação de tributos para financiamento dos outros membros da Organização Criminosa.

CASO 02 – TRANSFERENCIAS E DEPÓSITOS PARA O SR. URSINO Nos casos abaixo temos várias transcrições de conversas de ‘Whatsapp’ onde o Sr. Rafael e a Sra. Natalia combinam e discutem depósitos e transferências ao Sr. URSINO (Sininho) ao longo do ano de 2014.

No caso abaixo datado de 15/04/2014 a Sra. Natalia questiona o Sr. Rafael se o pagamento ao Sr. Ursino foi realizado e o Sr. Rafael confirma o pagamento. [segue transcrição de conversa telefônica]

No caso abaixo datado de 28/04/2014 a Sra. Natalia inicialmente questiona se a transferência para o pai dela (Sr. Silvio de Marchi) foi efetuada. O Sr. Rafael informa que sim

e logo depois a Sra. Natalia informa que em breve será feita a transferência de 700 mil referente ao pagamento do Sr. Ursino. [segue transcrição de conversa telefônica]

No caso abaixo datado de 05/05/2014 o Sr. Rafael informa que acabou de pousar de helicóptero no condomínio e que está indo para a fábrica. Logo mais a Sra. Natalia informa alguns pagamentos do mês corrente e, dentre eles, constam o valor de R\$ 1.562.500,00 referente ao 'Sr. Sininho' (Ursino), o valor de R\$ 2.283.450,00 referente ao 'partido' e o valor de R\$ 1.786.347,90 referente a 'retirada dos sócios'. Adiante na conversa o sr. Rafael informa que o Sr. Sininho está na 'cola dele' e que deve ser algo sobre os cigarros.

Uma observação neste ponto é que já foi constatado em diligencia efetuada na empresa POWER AVIATION, CNPJ 06.315.439/0001-90, que o Sr. Rafael efetuou a compra de um helicóptero fruto de sonegação fiscal conforme explanado neste processo. [segue transcrição de conversa telefônica]

No caso abaixo datado de 14/05/2014 a Sra. Natalia informa o Sr. Rafael que já foram efetuados os depósitos para o Sr. Ursino. Informa também que foram três depósitos diferentes e que os comprovantes estão no e-mail do Sr. Rafael para posterior conferência. Somando-se os valores depositados temos R\$ 1.562.500,00 transferidos para o Sr. Ursino nesta data. [segue transcrição de conversa telefônica]

No caso abaixo datado de 14/07/2014 a Sra. Natalia informa o Sr. Rafael que o pagamento do Sr. Ursino será efetuado na manhã seguinte e no dia seguinte informa que o pagamento foi efetuado conforme combinado. [segue transcrição de conversa telefônica]

Em função da falta de atendimento a intimação da empresa e do seu sócio Sr. Ursino e de acordo com as informações coletadas e expostas acima podemos concluir: a) que os valores transferidos para as contas bancárias da PHOENIX não são de operações comerciais relativas a comercialização de cigarros; b) que a empresa BELLAVANA se trata de uma continuação da empresa PHOENIX que teve seu Registro Especial revogado pelo fato de acumular débitos tributários bilionários; c) que a empresa PHOENIX, mesmo após ter sua falência decretada, recebeu transferências milionárias provenientes da empresa GOIS E SILVA e do Sr. Rafael Gois como forma de pagamento ao sócio oculto da sua empresa, o Sr. URSINO GUIDIO; d) que a empresa não logrou êxito em justificar o motivo dos depósitos em suas contas bancárias; e) que toda a documentação apresentada deixa claro que as transferências tiveram como objetivo remunerar de forma obscura o Sr. Ursino, sócio oculto da empresa BELLAVANA e sócio formal da empresa PHOENIX; f) que novamente ocorreu a utilização das contas bancárias da empresa GOIS E SILVA para acobertar o destino final dos recursos financeiros; g) que fica configurado que a empresa PHOENIX, de propriedade do Sr. URSINO GUIDIO, integra o denominado 'GRUPO BELLAVANA' que é utilizado para aplicação/destinação do dinheiro desviado da empresa BELLAVANA com o intuito de aumentar os bens/rendimentos dos seus proprietários se utilizando claramente de metodologia de confusão patrimonial; h) que, em função disto, os valores recebidos não serão tributados pelo fato de configurarem mesmo grupo econômico, entretanto, o contribuinte PHOENIX e a pessoa física do Sr. Ursino Guidio serão incluídos no pólo passivo do crédito tributário como sujeitos passivos solidários com base no art 124 da lei

5.172/1966 (CTN) e, conseqüentemente, seus bens e direitos serão objeto de ações visando a garantia do crédito tributário constituído” (grifou-se).

3.2.2. Em sua defesa, o Responsável afirma, preambularmente, que não existem provas de sua participação em pretensa organização criminosa. Não foi beneficiário dos negócios levados a efeito pela BELLAVANA. Sequer obteve variação patrimonial positiva que justificasse o recebimento de 14 milhões de reais. É credor da PHOENIX, sociedade da qual foi sócio administrador. Ambos não fazem parte do “conglomerado empresarial da Bellavana” (fl. 2090). Após sintetizar a acusação, aponta aqueles que seriam os verdadeiros fatos.

3.2.2.1. Do histórico da PHOENIX. URSINO era seu administrador. A sociedade, devido à excessiva tributação e ao comércio ilegal de tabaco estrangeiro, acabou por fechar em 2014. Não foi o cancelamento do registro perante a Receita, mas sim a falência da sociedade, requerida por instituição financeira, que acarretou o seu fechamento.

Aponta erros processuais praticados pelo Fisco quando do cancelamento do Registro Especial de Fabricante de Cigarros.

Permaneceu à frente da sociedade, pagando salários (140 empregos diretos e 200 indiretos) mesmo com as atividades suspensas. Acreditava no retorno das operações. Aguardou por 18 meses. Adimpliu, no período, as obrigações assumidas em parcelamentos fiscais. Indica o pagamento de 3 milhões de reais no primeiro ano e 1,5 milhões no segundo ano. Tudo isso sem ter atividade industrial. Também quitou dívidas bancárias de 50 milhões de reais. Tal se deu com o recebimento de valores por conta de vendas que a PHOENIX havia feito aos seus distribuidores. Se agiu assim, não havia a intenção de migrar seus negócios para outra sociedade, como dito pela equipe fiscal.

Quanto ao maquinário, informa que o mesmo foi objeto de penhora, tendo em vista as dívidas da sociedade. O raciocínio da Fiscalização seria tendencioso e falacioso. Segundo alega, a PHOENIX possuía maquinário próprio. Apenas alugava parte complementar do parque fabril.

3.2.2.2. Das conclusões do Fisco. Quanto à marca de cigarros “Eight”, o imputado acusa erro nas fotografias constantes do trabalho fiscal. Teria havido a utilização de fotografia atinente a produto de origem paraguaia. No caso em exame, os produtos explorados pela PHOENIX e pela BELLAVANA são nacionais. Indica as fotografias corretas. Além disso, a PHOENIX, administrada por Ursino, jamais foi a titular da marca “Eight”. A sociedade Nasa Investimentos, Participações e Gestão de Ativos EIRELI (NASA) detinha a propriedade da referida marca. Seus sócios eram SÍLVIO DE MARCHI e JORGE SAUMA. Mais adiante, Jorge transferiu suas quotas de capital para a sociedade Silh Apoio Administrativo para Terceiros Ltda. (SILH). Nessa última, Jorge seria sócio de Adriana, esposa de Sílvio de Marchi. Sílvio de Marchi licenciava a marca “Eight” para fins de exploração para a Phoenix. Fazia isso em troca do recebimento de *royalties*. Com a Bellavana seguiu fazendo o mesmo. Hoje faz o mesmo com a “empresa Dicina em atividade na cidade de Araraquara” (fl. 2099).

A legislação federal, entretanto, proibiu a comercialização de marcas cujos fabricantes houvessem tido seus respectivos registros especiais de fabricantes cancelados. Por esse motivo, a NASA modificou o nome da marca para “Klint By Eight”. Junta pesquisa que aponta ser a Nasa a titular da marca “Klint By Eight” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

O imputado informa que, após o fechamento da BELLAVANA, houve o registro da marca “Eity”, com a mesma fonética, para a fabricação de cigarros “pela empresa Dicina, localizada na cidade de Araraquara” (fl. 2100). A NASA teria requerido a nulidade da marca “Eity”.

Diante desses elementos, entende ter comprovado que não tem qualquer ligação com a NASA ou com a exploração da marca “Eight” ou “Klint By Eight”, muito menos ainda com a marca “Eity”. No que diz respeito à marca, a pessoa chave é SÍLVIO DE MARCHI, “que é o verdadeiro dono da Nasa” (fl. 2102). Não tem qualquer relação com a NASA além das comerciais. A conclusão de que URSINO seria sócio da Bellavana é um equívoco.

No que diz respeito à origem dos créditos da PHOENIX, informa que a sociedade efetuou vultosas vendas no momento pretérito ao cancelamento do seu registro especial e à falência. Teria vendido 10 mil caixas de cigarro para a 2000 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS Ltda., faturando aproximadamente 20 milhões de reais. Tais vendas teriam garantido o fôlego necessário à sobrevivência da Phoenix, consoante alegado anteriormente.

Reclama, nesse passo, do ônus da prova. Alega que o Fisco tem o poder de verificar os termos da escrita dos contribuintes. Que deveria verificar a existência da relação da PHOENIX com a 2000 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS Ltda. Com a falência, os livros comerciais da PHOENIX foram entregues ao administrador judicial. Que, ao contrário daquilo que alega a equipe fiscal, não tem acesso aos sistemas eletrônicos dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal, posto que o seu certificado digital foi cancelado. Também foram canceladas as senhas que permitiriam o acesso aos extratos bancários. Assim, caberia ao Fisco buscar os elementos de prova de sorte a fazer valer a verdade material. Tal deveria se dar por via da conversão do julgamento em diligência.

URSINO esclarece, então, que o sócio majoritário e controlador da 2000 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS Ltda. é SÍLVIO DE MARCHI, que, ao montar a BELLAVANA, colocou sua filha NATÁLIA na posição de gerente financeira e administrativa da referida sociedade. Visava garantir o pagamento da dívida mantida com a PHOENIX.

Quanto aos repasses efetuados pela BELLAVANA ou por RAFAEL em favor de URSINO ou de PHOENIX, o imputado alega que se deram em razão da alegada relação comercial com a 2000 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS Ltda.. Aponta que RAFAEL nem conhecia o filho de URSINO, retomando conversa anteriormente reprisada. Tal fato milita contra a existência de sociedade entre RAFAEL e URSINO. URSINO pressionou pelo recebimento do seu crédito, posto que lutava pela sobrevivência da PHOENIX. A conversa referida no trabalho fiscal tratava da quitação de uma dívida, não da distribuição de lucros.

A respeito da insatisfação do filho de URSINO com a forma de pagamento adotada (dinheiro em espécie), defende que URSINO não desejava o recebimento irregular de algo que não era irregular, mas um crédito decorrente de uma operação comercial.

Reprisa, então, novo trecho de conversas entre RAFAEL e NATÁLIA. Nesse trecho, NATÁLIA relata a RAFAEL os pagamentos do dia, referindo pagamentos ao partido, a URSINO e retiradas de sócios. Conclui, à luz disso, que URSINO não seria sócio.

Alega, nesse passo, que SÍLVIO DE MARCHI mantinha relação com a BELLAVANA mediante contratos de licenciamento. Usufruiu, inclusive, de cartão de crédito corporativo até 2015. Reclama, então, do fato de SÍLVIO DE MARCHI não ter sido imputado na qualidade de sócio.

Refere, então, outro diálogo no qual Rafael comemorou o cancelamento do registro especial da Phoenix. Se o Ursino fosse sócio da Bellavana, qual o motivo dessa comemoração?

Passa a tratar, então, da pretensa interposta pessoa (Jorge Luiz Sauma). O imputado inicia afirmando que o setor de fabricação de cigarros é relativamente pequeno no Brasil. A maior parte daqueles que trabalham na área se conhecem. Isso, entretanto, não autoriza que se conclua pela existência de interpostas pessoas.

Quanto a Jorge Luiz Sauma (Jorge), o impugnante afirma que Jorge tornou-se sócio de SÍLVIO DE MARCHI em setembro de 2007 na sociedade BELLAVANA SOROCABA Distribuidora de Cigarros Ltda.. Em janeiro de 2014, Jorge e SÍLVIO DE MARCHI retiraram-se da referida sociedade para ceder lugar à GÓIS & SILVA HOLDING Ltda.. Assim, se até 2014 o imputado tocava seus negócios à frente da PHOENIX, por qual motivo seria necessária a interposição da pessoa de Jorge que já não mais era sócio da BELLAVANA quando a mesma começou a operar de fato?

Adicionalmente, indica que Jorge também foi sócio da BELLAVANA a partir de fevereiro de 2007, sem qualquer participação do imputado responsável. Ou seja, Jorge e SÍLVIO DE MARCHI foram sócios em sociedades denominadas “BELLAVANA” e são sócios na sociedade NASA, mas isso não estabelece qualquer relação com a pessoa de URSINO.

3.2.2.3. Da necessidade de diligência O impugnante clama pela observância da verdade material. Alega que já justificou a motivação das transferências financeiras recebidas, qual seja o recebimento de créditos da titularidade da PHOENIX em operações perante a 2000 DISTRIBUIDORA de Cigarros Ltda.. Que caberia ao Fisco verificar tais fatos na escrita comercial da PHOENIX e da 2000 DISTRIBUIDORA de Cigarros Ltda.. Como tais fatos pendem de confirmação probatória, a imputação feita a Ursino é nula, posto que incerta. Seria vedado à autoridade lançadora efetuar exigências pautadas em presunções. Se assim atua, corre o risco de aplicar a lei a casos nos quais a lei não incidiu. O Fisco presumiu que URSINO seria sócio de fato da interessada, mas ele não é. Refuta as presunções na área tributária, bem como a valorização de indícios. Refere doutrina e jurisprudência. Alega que, presente dúvida, a exigência fiscal deve ser afastada, nos termos do artigo 112 do CTN. Requereu a aplicação do artigo 24 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942, introduzido pela Lei nº 13.655, de 2018. E culmina o presente tópico da seguinte forma (fl. 2126):

3.2.2.4. Pedido:

a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, bem como a abstenção de medida representativa criminal;

b) a conversão do julgamento em diligência para fins de se verificar a existência da relação comercial entre a Phoenix e 2000 DISTRIBUIDORA de Cigarros Ltda., fato que alicerça as remessas financeiras tidas por irregulares;

c) a declaração da nulidade da exigência perante Ursino, uma vez que não atuou como sócio de fato do conglomerado BELLAVANA, não tendo detido qualquer controle ou interesse comum;

d) a desconstituição da imputação de responsabilidade, posto que não verificados os requisitos necessários previstos nos artigos 124 e 135, III, do CTN; e

e) provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive as agora juntadas, perícias, depoimentos, testemunhas e outras lícitas.

3.3. Retoma-se a acusação efetuada pela Fiscalização em face de **RICARDO**. Após, passa-se ao resumo das suas razões de defesa.

3.3.1. Segundo a Fiscalização, RICARDO teria atuado além do mister de advogado. Com o seu conhecimento técnico, em especial na área tributária, RICARDO teria orientado rotinas para afastar as exigências tributárias e recebido participação no inadimplemento das obrigações fiscais. Entre 2014 e 2016, a sociedade “Leitão e Voco Advogados”, de propriedade de Ricardo, recebeu um montante de quase 3 milhões de reais em função dessas atividades. RAFAEL, em depoimento, afirmou que RICARDO “exercia atividade que ultrapassava os limites da consultoria jurídica ou de representante judicial ou extrajudicial dos direitos e interesses da empresa fiscalizada” (fl. 240). Confira-se trecho do trabalho fiscal, focado no depoimento de RAFAEL (fls. 240 e 241):

“A partir de 51 minutos e 10 segundos do vídeo que contém a íntegra do depoimento, quando perguntado quem eram as pessoas que estavam à frente da gestão da Bellaviana operacionalizando a prática e se beneficiando de alguma forma com a distribuição dos recursos financeiros na ordem de 30% dos tributos federais por intermédio das contas da Góis & Silva Holding, o Sr. Rafael informa serem: ‘Silvio, Natália e a esposa’ de Silvio (51 minutos e 37 segundos) e que ‘eles eram os gestores’ (51 minutos e 38 segundos) e que essa situação permaneceu até junho/2016 quando ele próprio assumiu pessoalmente a gestão da empresa. Em seguida lhe foi perguntado, sob o ponto de vista da estratégia de suporte jurídico, se outras pessoas teriam participação nessa definição, então o Sr. Rafael informa o seguinte: ‘não tinha estratégia, eu cabei (sic) de entrar uma empresa que tá no meu nome e que tinha uma dívida de 90 milhões, que de repente já era 160 milhões, e que aí eu não sei o que fazer aparecem dois advogados que dizem que têm a solução e de repente os processos começam a sumir da tela (52 minutos e 34 segundos).

Na sequência, ao ser comentado sobre a existência de conversas de whatsapp mantidas com uma pessoa de nome Ricardo Leitão, quando perguntado se essa pessoa participava

das decisões da empresa, o Sr. Rafael informa que o Sr. Ricardo Leitão fazia parte do grupo de Silvio, e quando perguntado efetivamente se o Sr. Ricardo Leitão tinha interesse comum na distribuição dos recursos da Bellavana relativos aos 30% dos tributos o Sr. Rafael disse que 'sim'. E acrescentou o seguinte sobre a participação do Sr. Ricardo Leitão: 'ele recebia uma porcentagem desses 30%' (52 minutos e 11 segundos) e que essa porcentagem vinha da parte do Silvio. Quando perguntado se, de alguma forma, o Sr. Ricardo Leitão seria o mentor dessa idéia o Sr. Rafael afirma que foi Ricardo Leitão que lhe apresentou a Bellavana para que ele a comprasse e acrescentou o seguinte: 'ele que falou que a solução de dinheiro tava (sic) nos impostos' (53 minutos e 25 segundos).

Constam do trabalho fiscal diversas conversas mantidas entre Rafael e Ricardo que comprovam as informações prestadas por Rafael. Confira-se (fls. 241 a 243):

'Logo no início da gestão do Sr. Rafael, os dois discutem a distribuição de recursos transferidos da Bellavana para a Góis & Silva Holding. Foi o que ocorreu em 06/12/2013'
[transcrição de conversa]

De acordo com o Depoimento do Sr. Rafael Góis, o Sr. Ricardo tinha conhecimento da prática de distribuição de 30% dos tributos apurados entre os sócios da Bellavana, bem como recebia uma porcentagem desses valores. Nessa conversa de whatsapp o Sr. Rafael deixa claro que a parte do Sr. Ricardo é 2,5% do bruto o que significa 1/12 do valor depositado na conta da Góis & Silva Holding.

Ainda nessa conversa, o Sr. Ricardo demonstra que se encontrava em uma posição privilegiada na empresa, ou seja, muito próxima das operações financeiras, pois encaminha para o Sr. Rafael às 10:03:07 do 06/12/13 uma foto do comprovante de transferência bancária da feita pela Bellavana para a Góis & Silva Holding".

3.3.1.1. Mais adiante, no dia 29 de abril de 2014, houve outra conversa entre RAFAEL e RICARDO. Trataram dos tributos federais apurados e devidos em relação a determinado mês e da distribuição do valor inadimplido entre os beneficiários da fraude. Confira-se às e-fls. 244 e 245.

“[transcrição de conversa]

De fato, no dia 23/05/2014 a Bellavana, por intermédio da DCTF nº 100.2014.2014.1890311956, declarou débitos de IPI/PIS/COFINS, referentes ao mês de março/2014, nos valores idênticos aos que foram informados pelo Sr. Rafael ao Sr. Ricardo Leitão na mensagem acima.

Ainda na referida DCTF, observa-se que foi informada a existência de créditos em valores muito próximos aos débitos declarados, deixando apenas uma diferença de R\$ 100,00 para serem pagos pela empresa em relação a cada tributo. Esses créditos foram apresentados nas Declarações de Compensação (DeComp), mais tarde, consideradas como não homologadas pela equipe de Auditores Fiscais da DRF Jundiaí/SP.

Resta agora demonstrar que esse recurso saiu da Bellavana, passou pelas Contas da Góis & Silva Holding e, que a parte que tocou ao Sr. Ricardo foi parar em suas contas bancárias.

Segundo consta dos extratos bancários das empresas Bellavana e Góis & Silva Holding, compartilhados com a Receita Federal no âmbito da Operação Ex-Fumo por decisão judicial,

em data próxima à conversa de whatsapp acima, a Bellavana repassou, em duas transferências bancárias, uma antes (25/03/2014) e outra após o fechamento da apuração dos tributos relativos ao mês de março/2014 (09/04/2014) o valor exato mencionado pelo Sr. Rafael:

"PARTIDO: R\$ 1.631.231,29", vejamos: [transcreve tabela]

Ainda pelos extratos das contas bancárias da Góis & Silva Holding, observa-se que o Sr. Ricardo de Almeida Leitão - CPF 261.064.568-60, recebeu dessa empresa, o valor de R\$ 546.176,25 nos meses de janeiro; março e maio/2015, e que, no dia 13/05/2014, a Góis & Silva Holding depositou na conta do Sr. Ricardo o valor exato informado pelo Sr. Rafael na mensagem do dia 29/04/2014: "Pagamentos: Ricardo: R\$ 128.907,39" [transcreve tabela]

3.3.1.2. A Fiscalização aponta que a remuneração em questão não era o resultado somente de trabalhos jurídicos, mas também da atuação de RICARDO em toda a exploração do negócio de cigarros. Já se viu acima que RICARDO conhecia a situação financeira dos negócios, as vendas que dariam ensejo às exigências tributárias e os tributos apurados que não seriam quitados. Mas a participação dele não era só essa. Mais adiante, a Fiscalização demonstrou que RICARDO atuava como partícipe do negócio fumageiro. Ele deseja as vendas, o lançamento de produtos e a ultrapassagem de competidores. Projeta lucros. Identificava papéis (títulos) a serem adquiridos para a efetivação das compensações tributárias fraudulentas. E atuava com foco em projetos de interesse do grupo negocial, entre outras atividades. Confira-se a palavra do próprio RICARDO (fls. 246 a 248): [transcrição de conversa]

3.3.1.3. Mais tarde, ainda no dia 6 de março de 2014, tratou da previsão de encargos tributários daquele mês e do estado do caixa para o pagamento dos sócios e do partido (fl. 249).

3.3.1.4. A Fiscalização ainda identificou operação de compra de carros por RAFAEL e RICARDO, sendo que RICARDO pagou parte do valor com parcela dos valores que receberia por conta dos negócios fumageiros (fls. 248 e 249).

3.3.1.5. Em outra passagem, RICARDO, ao comentar a "cassação da Phoenix", indica a RAFAEL que fale "com o SÍLVIO sobre as máquinas da American" (fl 250). Isso foi no dia 11 de março de 2014. RICARDO tratou, portanto, da evolução dos negócios. Já no dia 14 seguinte, RICARDO abordou o mesmo negócio, posto que estava "pegando mais detalhes" (fl. 250). Em 24 de março de 2014, RICARDO conversou com RAFAEL a respeito do deferimento de registro especial para uma fábrica de cigarros de Goiás (fls. 251 e 252), com nítida preocupação com a concorrência.

3.3.1.6. Em 23 de maio de 2014, RICARDO escreveu preocupado com a falta de títulos no mercado. Ele se referia aos títulos utilizados na compensação fraudulenta dos tributos apurados pela BELLAVANA. Na oportunidade, indicou a possibilidade de "montar uma alternativa" (fl. 252). No dia 26 de maio de 2014, RICARDO tratou do preenchimento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF – fl. 252 e 253). Em 25 de junho de 2014, RICARDO solicitou a RAFAEL uma previsão quanto ao recebimento de valores por RICARDO. E mais, queria saber como iria declarar ao Fisco Federal os valores por ele recebidos. Aduziu que seria "ideal e termos um

contrato” (fl. 254). Em 10 de julho de 2014, RICARDO noticia a RAFAEL que iria emitir nota fiscal para a cobrança da sua parte nos negócios (fl. 255). Tratam, também, da regularização de pagamentos em atraso.

3.3.1.7. No início de janeiro de 2016, inicia a desconfiança entre RAFAEL e RICARDO. RICARDO confirma que “busquei vc e te possibilitei juridicamente adquirir a fábrica” (fl. 256). Ricardo questionou o motivo das dificuldades de RAFAEL para pagar a parte de RICARDO e acusou a necessidade de “saber o que vc pretende do negócio”. Dias após, RICARDO insistiu no pagamento, posto que a “Bellavana era meu principal projeto e única fábrica de cigarros que trabalho diante da restrição de advogar para outras fábricas” (fl. 257). RICARDO seguiu, ainda, desenvolvendo suas atividades e recebendo seus valores.

3.3.1.8. Por fim, em junho de 2016, a parceria de RICARDO com RAFAEL chegou ao final. Confirmam-se as mensagens trocadas entre Ricardo e Rafael (fls. 257 e 258):

09/05/16 16:58:56: Ricardo Leitao: Boa tarde, como vão as coisas? Bom... De uns tempos para cá não consigo mais saber o que vc pretende com clareza, mas parece que não lhe interessa mais as parcerias que tínhamos. Pois parece que vc não tem mais interesse de manter as antigas parcerias do passado, tais como eu, Silvio e Marcus, seja pq não se posiciona com clareza, seja pq simplesmente não responde. Pode adotar o caminho que quiser, o negócio é seu, mas seja claro para que possamos seguir nosso caminho sem que haja divergências no entendimento. Bom, de qualquer forma já informei o Aurelio que estou fora dessa situação. Não quero participar de um negócio em que eu não sei onde pretende chegar. Abs e boa sorte na sua empreitada. Espero que acerte o mais breve possível o valor remanescente da nota de fevereiro.

09/05/16 16:59:40: RAFAEL GOIS MG: Recebi copia do seu email

09/05/16 16:59:57: RAFAEL GOIS MG: Aqui recebemos notificação da PF

09/05/16 16:59:59: RAFAEL GOIS MG: Hoje

09/05/16 17:00:06: RAFAEL GOIS MG: Amanha vou la

09/05/16 17:00:21: RAFAEL GOIS MG: Mas já te aviso não vou segurar esta merda sozinho

09/05/16 17:00:26: Ricardo Leitao: Pf?

09/05/16 17:00:36: RAFAEL GOIS MG: POLICIA FEDERAL

09/05/16 17:00:46: Ricardo Leitao: Sim... Sobre o que?

09/05/16 17:00:58: RAFAEL GOIS MG: acabaram de sair da minha fazenda

09/05/16 17:01:06: RAFAEL GOIS MG: Amanhã vou pra São Paulo

09/05/16 17:01:26: RAFAEL GOIS MG: O silvio ta me ligando não vou mais usar tel

09/05/16 17:01:50: Ricardo Leitao: Sobre o que a notificação?

09/05/16 17:02:04: RAFAEL GOIS MG: Avisa ele as 10:00 vou estar na sede da PF saindo de la faço contato

09/05/16 17:03:09: Ricardo Leitao: Sobre o que a notificação?

09/05/16 17:04:03: RAFAEL GOIS MG: FORMAÇÃO DE QUADRILHA FRAUDE FINANCEIRA FRAUDE FISCAL EVASAO DE DIVISAS INTERNACIONAIS CONTRABANDO LAVAGEM DE DINHEIRO CORRUPÇÃO ATIVA ESTADUAL CORRUPÇÃO ATIVA FEDERAL 09/05/16 17:04:29: RAFAEL GOIS MG: Tudo em cima da bellavana, Fenix e 2000

09/05/16 17:04:53: Ricardo Leitao: Vai com quem lá?

09/05/16 17:05:08: RAFAEL GOIS MG: Me desculpem mais isto eu não vou levar sozinho

09/05/16 17:05:24: RAFAEL GOIS MG: Vou com os meus advogados de minas e de São Paulo

09/05/16 17:05:46: Ricardo Leitao: Ok...

09/05/16 17:05:54: RAFAEL GOIS MG: Minhas contas já estão todas bloqueadas

09/05/16 17:06:05: Ricardo Leitao: Te intimaram na fazenda?

09/05/16 17:06:11: RAFAEL GOIS MG: Sim

09/05/16 17:06:49: RAFAEL GOIS MG: E com certeza vão intimar o silvio e você ainda esta semana vou me inteirar melhor amanhã

09/05/16 17:07:00: Ricardo Leitao: Ok

3.3.1.9. Diante desses elementos, bem como outros menores que não foram relatados em prol da síntese, a Fiscalização imputou a responsabilidade tributária a RAFAEL e RICARDO nos seguintes termos (fls. 262 e 263):

“Por todo exposto esta Fiscalização relacionou os contribuintes RAFAEL GOIS DA SILVA XAVIER – CPF 012.221.196-09 e RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO – CPF 261.064.568-60 como sujeitos passivos solidários em relação ao crédito tributário constituído em desfavor da Bellavana, tendo em vista o evidente interesse comum desses contribuintes com a empresa fiscalizada no que concerne à materialização do fato gerador dos tributos fiscalizados.

Os referidos contribuintes também foram considerados pela Fiscalização como pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários constituídos em desfavor da empresa Bellavana, nos termos do 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que todos, na qualidade de dirigentes e gestores da fiscalizada, de forma oculta ou ostensiva, agiram em desacordo com a lei e com o contrato social da empresa no que concerne os diversos atos praticado com a finalidade de reduzir o pagamento de tributos e, em seguida, distribuir valores financeiros para as pessoas físicas e jurídicas que compõem o Grupo Bellavana.

(...)

Entre as principais práticas que representam excesso de poderes e infração a dispositivos legais e regulamentares destacamos as seguintes:

- Simulação na venda da empresa Bellavana para o Sr. Rafael Góis, com a conseqüente continuidade dos demais sócios, Silvio de Marchi, Ursino Guidio e Ricardo Leitão, com atuação oculta sobre os negócios da empresa;

- Burla à norma que regulamenta a fabricação e comercialização de cigarros no país, especialmente no que concerne a vedação de utilização de marca de cigarro anteriormente comercializada por fabricantes que tiveram o registro especial cancelado;
- Utilização de Créditos inexistentes e ou títulos podres da dívida pública para fins de extinção do crédito tributário declarado em DCTF (Dcomp não homologadas);
- Utilização de interpostas pessoas para fins de distribuição dos recursos desviados da Bellaviana (contas bancárias da Góis & Silva Holding e Zermat Holding) no sentido de impedir ou dificultar o rastreamento do dinheiro e a identificação dos reais beneficiários;
- A utilização de contratos de mútuo, ideologicamente falsos para fins de comprovação perante à Receita Federal, assinados com datas retroativas e sem a menor condição econômico financeira para a sua materialização, com o objetivo claro de enganar à Fiscalização.”

3.3.2. Ao tratar dos fatos, o Defendente responsável alega que os mesmos foram distorcidos. Que possui patrimônio pouco superior a um milhão, motivo pelo qual não pode fazer frente a uma dívida de cem milhões.

3.3.2.1. Aponta, então, a nulidade da imputação em razão do cerceamento do seu direito de defesa, nos termos dos artigos 9º e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Tal haveria sucedido em razão da falta dos seguintes documentos:

- a) o vídeo contendo a íntegra da delação de Rafael ao Fisco;
- b) a íntegra das conversas de WhatsApp mantidas entre Rafael e o imputado responsável, bem como de Rafael com outras pessoas; e
- c) os autos da “operação ex-fumo”.

3.3.2.2. Quanto à atribuição da responsabilidade apontou que não era e nunca foi administrador da interessada. Que a qualificação como diretor de fato carece de comprovação cabal. Quer saber quais atos praticou e como atuou para decidir que os mesmos fossem praticados em nome da sociedade. Apresenta, então, os requisitos que entende necessários para a aplicação do artigo 135, III, do CTN em relação a terceira pessoa que não seja, formalmente, um administrador da sociedade. Confira-se (fls. 2307 e 2308).

3.3.2.3. Passa a tratar, então, da norma constante do artigo 124, I, do CTN. Evoca o Parecer Normativo Cosit nº 4, de 2018. O faz com foco no princípio da capacidade contributiva e na inviabilidade da aplicação indiscriminada do dispositivo. Entende que a Fiscalização não demonstrou a relação jurídica dele com a prática dos atos tendentes ao inadimplemento das obrigações tributárias. Confira-se (fl. 2313):

3.3.2.4. Passa a tratar, então, das provas que sustentaram a imputação. Reclama da falta de especificação das provas em função dos dispositivos legais aplicados (arts. 124, I, e 135, III, do CTN). Entende que a imputação seria nula, tendo em vista os termos do 59, II, do Decreto nº

70.235, de 1972. Indica, também, que não foram inquiridos empregados “da empresa que poderiam facilmente atestar meu papel de mero consultor jurídico” (fl. 2315).

3.3.2.5. O imputado pinça parte do trabalho fiscal no qual referido que a atuação dele transcendia a atividade advocatícia. Destaca que informou que os valores pagos ao imputado diziam respeito a honorários advocatícios. A Fiscalização desqualificou essa informação. Indica que houve, então, a valorização da declaração de RAFAEL, pessoa que detém “histórico de mentiras e trapanças...estampadas quando fazemos uma busca rápida no Tribunal de Minas Gerais” (fl. 2316). Indica que Rafael mentiu ao dizer que a BELLAVANA tinha débitos tributários quando ele assumiu o controle da sociedade. Os débitos seriam posteriores à entrada dele no quadro societário. O imputado diz apresentar extrato indicativo da inexistência de pendências fiscais.

3.3.2.6. RAFAEL, na sua delação, teria criado uma história com a finalidade de minimizar a própria responsabilidade. O imputado refuta, inclusive, a legitimidade das conversas de WhatsApp referidas no trabalho fiscal, posto que obtidas através do aparelho de telefone celular de RAFAEL.

3.3.2.7. Segundo o imputado, RAFAEL o contratou para a compra da BELLAVANA. Após, teria sido RAFAEL quem apresentou títulos do Tesouro Nacional para a quitação de débitos tributários. Que tais títulos teriam sido obtidos por ele perante um partido político.

3.3.2.8. RICARDO alega que atuou, mais tarde, para garantir a regularidade da marca perante a Anvisa e da apuração de tributos. RAFAEL não detinha conhecimento para tanto. RICARDO cobrou por esse serviço. Trata-se de típica atividade de consultor tributário, jamais de diretor. Retoma conversa de WhatsApp que trata da liberação da marca perante a Anvisa para alicerçar aquilo que diz.

3.3.2.9. Quanto à compra de títulos públicos para a compensação de tributos, indica que encontrava as pessoas que detinham os títulos e relatava isso ao seu cliente interessado na referida compra. Que RAFAEL se dizia negociador desses títulos e que não cabia a RICARDO questionar tais negócios, se eram bons ou ruins.

3.3.2.10. Nesse passo, reclama da inexistência da demonstração do vínculo jurídico da atuação conjunta de RICARDO na perpetração do ilícito tributário, de sorte a ensejar a aplicação da norma tributária que acarreta a responsabilidade. Questiona qual o seu interesse comum na realização de pagamentos a terceiros, sem causa. Quando RICARDO trata das vendas da BELLAVANA, o faz com foco no recebimento dos seus honorários. O mesmo em relação ao fechamento de concorrentes ou ao deferimento de registros especiais a possíveis concorrentes. Seriam conversas naturais de quem atua na área.

3.3.2.11. Quanto às compensações propostas pela BELLAVANA, alega ser incabível a discussão do mérito (legalidade) delas no presente processo. Ademais, afirma que jamais sugeriu qualquer compensação ou adquiriu qualquer título público. Conclui que a Fiscalização construiu realidade teratológica a respeito, apontando RICARDO como partícipe, para justificar a aplicação dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN.

3.3.2.12. Reprisa, então, e-mail que indica a proibição de qualquer comunicação, por parte dos empregados da BELLAVANA, com RICARDO ou demais integrantes do escritório de advocacia Leitão & Vocos. Também restou proibido o acesso de RICARDO, seus sócios e advogados nas dependências da BELLAVANA (matriz e filial). Tal fato ocorreu no dia 14 de dezembro de 2015 (fl. 2322).

3.3.2.13. Alega que não efetuou qualquer pagamento. Também não foi beneficiário de pagamentos que não estivessem devidamente justificados. Todos se deram no âmbito da atividade profissional dele (advogado). RICARDO não teria interesse comum com aquele que realizou os referidos pagamentos. Também não era diretor de fato da sociedade, posto que não detinha poderes para tanto.

3.3.2.14. Quanto à delação premiada como meio de prova, RICARDO afasta, lastreado em jurisprudência, que a colaboração premiada configure prova. Não configura meio de prova, mas meio de obtenção da prova.

3.3.2.15. Reclama, também, da violação do princípio da impessoalidade. Segundo argumenta, a Fiscalização foi seletiva a apontar RICARDO como responsável. Deixaram de indicar todos os diretores das sociedades capitaneadas por RAFAEL, pessoas mencionadas na operação “*ex fumo*”.

3.3.2.16. Ainda reclamou da aplicação genérica da regra disposta nos artigos 674 e 675 do Decreto nº 3.000, de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Entende que a regra é excepcional. Contempla presunção. Entretanto, a regra foi aplicada a todos os pagamentos, mesmo estando lastreados em documentos fiscais e contratos mantidos perante sociedades idôneas.

3.3.2.17. Quanto às provas, retoma julgado do CARF para refutar indícios questionáveis a par de outros indícios em sentido contrário.

3.3.2.18. Por derradeiro, reclama de “bis in idem”. Afirma que RICARDO recolheu os tributos devidos sobre os valores recebidos em razão dos trabalhos advocatícios por ele realizados em favor da BELLAVANA. Assim, caso seja mantido o presente lançamento, requer a compensação da dívida ora lançada com os pagamentos já efetuados.

3.3.2.19. Culmina sua petição com o pedido de e-fls. 2332.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 10-69.711 - 1ª Turma da DRJ/POA, proferido em sessão realizada em 15/07/2020 (e-fls. 2425/2481), de que se deu ciência ao Contribuinte em 25/09/2020 (e-fls. 2627); e aos Responsáveis solidários BRUM em 13/10/2020 (e-fls. 2630); SÃO GONÇALO em 13/10/2020 (e-fls. 2631); PHOENIX em 13/10/2020 (e-fls. 2615); URSINO em 30/10/2020 (e-fls. 2642); RAFAEL em 28/09/2020 (e-fls. 2628); SILVIO MARCHI em 29/10/2020 (e-fls. 2644); RICARDO LEITÃO em 29/10/2020 (e-fls. 2646); JUICE FUEGO em 13/10/2020 (e-fls. 2632); SWISS em 29/10/2020 (e-fls. 2641); GSX em 13/10/2020 (e-fls. 2633); OURO VELHO em 13/10/2020 (e-fls. 2634); ZERMAT em 13/10/2020 (e-fls. 2635); NASA em 29/10/2020 (e-fls. 2647); 2000 DISTRIBUIDORA em 13/10/2020

(e-fls. 2636); SAINT BARTH em 13/10/2020 (e-fls. 2637); SILH em 29/10/2020 (e-fls. 2645); BELLAVANA em 13/10/2020 (e-fls. 2638); e NATALIA STEIN em 29/10/2020 (e-fls. 2645), cuja ementa foi vazada nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

PROVA. INDÍCIOS.

Indícios vários e concordantes são provas hábeis. Tais provas são especialmente importantes em contextos associativos, nos quais as infrações são praticadas por indivíduos consorciados, situações nas quais é incomum que se assinem documentos. Tais relações pressupõem ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas, motivo pelo qual os indícios são as provas possíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignados, os Responsáveis solidários URSINO (em 30/11/2020, e-fls. 2649) e RICARDO (em 30/11/2020, e-fls. 2697) interpuseram Recursos Voluntários (e-fls. 2651/2691 e 2698/2747) em que, sinteticamente, repisam as razões de Impugnação.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

ADMISSIBILIDADE

6. Os Recursos Voluntários dos Responsáveis solidários URSINO e RICARDO são tempestivos (e-fls. 2642 e 2649; e 2646 e 2697), pelo que deles se conhece.

7. Quanto aos demais Recursos Voluntários apresentados, adota-se o teor do “Despacho de Encaminhamento” elaborado pela Autoridade Preparadora (e-fls. 2878/2879) para não tomar conhecimento deles, uma vez que não se “instaurou a fase litigiosa do procedimento”, nos termos do art. 14 do Dec. nº 70.235, de 1972:

“(…)

Os solidários Ursino e Ricardo interpuseram recurso voluntários dentro do prazo de 30 dias da ciência do resultado do julgamento. Os revéis Natalia e Silh interpuseram recurso voluntário em conjunto [e-fls. 2789/2823], dentro do prazo de 30 dias da ciência do resultado do julgamento [em 30/11/2020, e-fls. 2788], alegando inclusive que não podem ser considerados revéis porque apresentaram impugnação tempestivamente. Os revéis Silvio, Nasa, 2000 Logística e Saint Barth interpuseram recurso voluntário em conjunto [e-fls. 2752/2786], em 30.11.2020 [e-fls. 2751], alegando inclusive que não podem ser considerados revéis porque apresentaram

impugnação tempestiva. Destes últimos, Silvio e Nasa respeitaram o prazo de 30 dias da ciência do resultado do julgamento. O mesmo não ocorre com 2000 Logística e Saint Barth já foram cientificados do resultado do julgamento em 13.10.2020 através de mensagem na caixa postal do domicílio tributário eletrônico eleito pelos interessados.

Cabe ainda esclarecer que, em consulta aos sistemas da RFB, não foi observada nenhuma impugnação referente aos interessados Natalia, Silh, Silvio, Nasa, 2000 Logística e Saint Barth” (grifou-se; negritou-se).

RECURSO VOLUNTÁRIO DE URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO ("URSINO")

Responsabilidade tributária

8. Quanto à matéria, a DRJ se manifestou nestes termos:

“Ursino relata que foi o administrador da Phoenix (fl. 1476), sociedade fabricante de cigarros da marca ‘Eight’. A Phoenix deixou de operar em março de 2014 (fl. 70). Quando da paralisação das atividades, a Phoenix devia mais de um bilhão de reais em tributos. Não pagar os tributos era o modus procedendi da Phoenix.

Com a suspensão das atividades produtivas da Phoenix, surgiu no mercado outra fabricante de cigarros: a Bellavana. Coincidentemente, a marca beirava a denominação anteriormente explorada pela Phoenix. Chamava-se Klint By Eight. Temos aqui o primeiro indício participação de Ursino. Se Ursino era o administrador da Phoenix e a Phoenix deu continuidade aos seus negócios por via da Bellavana, Ursino provavelmente continuou a operar. É o que se presume, aquilo que se conclui a partir dos indícios.

Segundo o trabalho fiscal, houve uma transação envolvendo os antigos exploradores da marca com os novos. Confira-se (fl. 130):

Com o efetivo cancelamento do Registro Especial da PHOENIX e assunção da cadeia produtiva pela BELLAVANA, SILVIO e SAUMA deixaram formalmente de integrá-la, passando a titularidade da empresa para RAFAEL GÓIS e para a GOIS & SILVA HOLDING. Todavia, como forma de justificar a sangria de dinheiro da empresa para SILVIO e SAUMA (bem como para URSINO), foi celebrado entre a NASA INVESTIMENTOS, a BELLAVANA, a GOIS & SILVA HOLDING LTDA e RAFAEL GÓIS, um ‘instrumento particular de acordo entre partes para conformação de titularidade de marcas cumulado com aditamentos a licenciamentos destas marcas e outras avenças’, documento que é tido pelos investigadores como mera simulação para viabilizar o repasse para os antigos sócios da BELLAVANA dos valores fruto das fraudes fiscais.

Fato é que com a BELLAVANA a estratégia tributária que era utilizada com a PHOENIX não se alterou. A empresa continuou acumulando dívidas tributárias milionárias.

Rafael, em sua delação perante o Ministério Público Federal, esclareceu a efetiva participação dos sócios na continuidade dos negócios que migraram da Phoenix para a Bellavana. Confira-se trecho do Relatório da Ação Fiscal que consta do processo administrativo fiscal nº 10469.727975/2019-53 (fls. 82 a 85 daquele relatório, que é de conhecimento dos impugnantes, que naquele processo também figuram como responsáveis):

Da Gestão do Sr. Silvio Luiz de Marchi e Natália Stein de Marchi Bello

A partir de 10 minutos e 42 segundos do vídeo, o Sr. Rafael explica a composição real do quadro societário da Bellavana. Nesse momento da declaração o Sr. Rafael informa o seguinte: ‘quando eu entrei na fábrica 50% da fábrica era minha e 50% da fábrica era do Silvio, só que o Silvio disse que ele não podia ficar no 50% da fábrica, que a fábrica tinha que ficar 100% no meu nome, porque ele não queria criar um atrito com o ex dono que também não ficava no contrato social, que era o sininho’ (Sininho era como chamavam o sócio Ursino Guidio).

Continuando sua explanação sobre a sociedade, e quando perguntado se existia um sócio oculto na empresa, o Sr. Rafael (11 minutos e 15 segundos) afirma o seguinte: ‘todas as fábricas de cigarros, todas, certo, tirando as multinacionais, são alaranjadas’ e que (11 minutos e 24 segundos) ‘o Sauma é só um nome, porque pra conseguir o registro especial você precisa de alguém que tenha renda, que tenha lastro. O Sauma era o cara do lastro que vende o nome, como tem diversos outros aí’. ‘Sauma’, vem a ser o Sr. JORGE LUIZ SAUMA, CPF 859.354.098-87, pessoa que figurava no quadro societário da Bellavana no momento da entrada do Sr. Rafael Góis. No curso da Fiscalização não foram identificados elementos que indicasse a participação do Sr. Jorge Luiz Sauma na gestão da Bellavana no período fiscalizado.

O Sr. Rafael (11 minutos e 40 segundos) **ao descrever a composição das cotas do quadro societário da Bellavana, disse que no contrato social Sauma possuía 20% das cotas e Silvio 80%, porém, afirmou que na ‘realidade como funcionava: Sauma tinha 10, Silvio 40 e Sininho 50, esse era o real da coisa.’**

Da Participação do Sr. Ursino da Silva Guidio Filho – ‘Sininho’

A partir de 12 minutos e 11 segundos do vídeo o Sr. Rafael informa o seguinte: ‘**Sininho foi quem bancou a criação da Bellavana**. Ele bancou a Bellavana, tudo. O **Silvio era um mero vendedor de cigarros**, certo, que vendeu pro (Sic) Sininho a idéia de que poderia criar uma situação e tal. **A idéia do Sininho com a Bellavana era quando a Phoenix explodisse ele ter uma segunda fábrica pra (Sic) tocar**’.

Na sequência de sua fala sobre a participação do Sr. Ursino na gestão das empresas de fabricação de cigarros, aos 12 minutos e 35 segundos, o sr. Rafael comenta que a ‘técnica’ utilizada pelo Sr. Ursino para sonegar os tributos federais era a de emitir

notas fiscais de venda no volume de apenas 10% da produção real registrada pelo sistema de controle de utilização de selos da Receita Federal (Scorpions). Sobre essa questão o Sr. Rafael disse o seguinte: 'a Phoenix vendendo pra (sic) caramba, estourando, usando uma artimanha que era não alegar o que tava (sic) no Scorpions, declarar 10%, emitir nota somente de 10% e vender o volume que quisesse, foi a técnica que ele usou na Phoenix, a Phoenix fechou. Ele conseguiu a reabertura. Na cabeça dele nunca mais ninguém ia conseguir fechar a Phoenix. Ele tinha conseguido uma artimanha pra (Sic) ficar'.

A partir de 17 minutos e 32 segundos do depoimento, o Sr. Rafael informou que até o dia da compra da Bellavana, em outubro de 2013, quem comandava a Bellavana era Ursino Guidio e seu filho Gustavo. A partir dessa data quem comandava era Silvio. E o que o Sr. Ursino recebia da Bellavana era pela venda, porém, quando perguntado se os recursos utilizados para pagar o Sr. Ursino teriam saído da pessoa física do Sr. Rafael o mesmo responde, a partir de 18 minutos e 23 segundos do depoimento, que 'não', 'que foram gerados os recursos dentro da Bellavana', que a empresa não tinha lucro, porém, disse a partir do minuto 18 minutos e 35 segundos, que 'quando eles tiveram a idéia de usar o título, o Silvio falou o seguinte: usa o título, porque como não tem como ter lucro agora, e aí com a tua parte do título, e teoricamente, vamos supor, você usando o título vai sobrar lá 7 ou 8 milhões e aí a gente usa o dinheiro e paga o Sininho'.

É correto afirmar que as declarações de um delator, isoladamente consideradas, não se constituem em prova de qualquer ilícito. Entretanto, o teor da delação serve como linha condutora da interpretação dos indícios colhidos no curso da investigação.

Quanto a Ursino, temos um **segundo grande indício** da participação dele nos atos ilícitos levados a efeito por Bellavana e pela interessada. Trata-se do **recebimento, pela Phoenix, sociedade controlada por Ursino, de valores vultosos (quase 5 milhões de reais recebidos da interessada e pouco mais de 9 milhões recebidos de Rafael). O Fisco indagaou a Phoenix a respeito. Confira-se (fl. 1485):**

Diante destas informações, requer-se o cumprimento do contido nos itens a seguir:

Itens a cumprir	Prazo
1. Apresentar documentação hábil e idônea (contratos, recibos, notas fiscais, etc) que comprovem/demonstrem o motivo dos pagamentos (cheques/TED/etc) RECEBIDOS da empresa GOIS & SILVA HOLDING LTDA, CNPJ 02.028.332/0001-00, conforme demonstrativo constante do ANEXO I desta intimação.	10 dias
2. Apresentar documentação hábil e idônea (contratos, recibos, notas fiscais, etc) que comprovem/demonstrem o motivo dos pagamentos (cheques/TED/etc) RECEBIDOS da pessoa física RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, CPF 012.221.196-09, conforme demonstrativo constante do ANEXO II desta intimação.	10 dias

Como a Phoenix não foi localizada, o responsável pela sociedade (Ursino) o foi intimado a responder as questões acima. Afirmou que não detinha os documentos em razão da falência da sociedade. Requereu prazo para diligenciar a busca das informações requeridas pelo Fisco (fls. 1491 e 1492). A requisição de prazo extra foi

deferida. Transcorrido o prazo extra requerido por Ursino, não houve a apresentação de qualquer documentação que justificasse as operações.

A justificativa de Ursino não tem sentido. Os livros fiscais e comerciais entregues à Justiça em função do processo falimentar da Phoenix não dizem respeito ao ano-calendário 2014. Todos os documentos que o impugnante comprova ter entregue à Justiça constam de relação por ele juntada aos autos (fl. 1501). A escrita comercial abarca até o ano-calendário 2005 [rectius, 2006] (Livro Razão). Os demais livros são fiscais (Registros de Entrada e de Saída, bem como de selos de controle). Também foram entregues notas fiscais. Nada disso poderia provar um recebimento ocorrido no ano-calendário 2014. Mesmo que a escrita comercial contemplasse o ano-calendário 2014, ela, por si só, nada provaria, tendo em vista os termos do artigo 226 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil (CC).

Cabível esclarecer, ainda, que a Phoenix sempre foi tributada, para fins do Imposto de Renda, segundo a sistemática do Lucro Real. Confira-se: [...]

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real restaram obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014. Assim, como os livros digitais não podem ser objeto de apreensão, mais uma vez a alegação do impugnante não se sustenta.

Se havia um crédito a receber por venda de cigarros ou por venda do negócio, nada disso restou comprovado. As únicas operações comprovadas foram os recebimentos da ordem de 14 milhões de reais que tiveram origem na Bellavana e em Rafael. Isso é um fato concreto.

Ora, se a Bellavana é uma continuidade da Phoenix e Ursino era o administrador da Phoenix, só se pode concluir que Ursino estava recebendo valores da Bellavana em razão da sua continuidade como administrador do negócio de produção de cigarros da marca 'Eight' ou de outra que lhe tenha sucedido. O deserto probatório oferecido pelo impugnante nos conduz a essa conclusão.

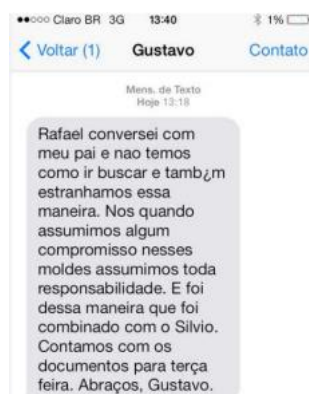
Entrando finalmente na questão dos recebimentos, Ursino alega que a Phoenix teria vendido 10 mil caixas de cigarro para a 2000 Distribuidora de Cigarros Ltda., faturando aproximadamente 20 milhões de reais. A alegada sociedade adquirente do cigarro seria propriedade de Sílvio de Marchi. Os recebimentos, originados da interessada, diriam respeito a essas vendas. Mas não junta um documento sequer que comprove essa operação. Segundo alega, a juntada seria inviável em função seja da apreensão judicial dos documentos, seja do cancelamento do certificado digital de Ursino e das senhas que permitiriam o acesso aos extratos bancários. Requer que o Fisco busque as provas por ele.

O pleito de Ursino não tem o menor sentido. A regra jurídica aplicada no caso dos autos para fins da exigência do IRRF foi a do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Repriso: [...]

Diante de um pagamento não justificado, a lei permite que a autoridade tributária presuma a existência de um rendimento mantido à margem da tributação. É o caso. O pagamento não foi justificado.

A comprovação da motivação e da pertinência do pagamento cabe ao contribuinte. No curso do processo administrativo fiscal também, nos precisos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pois bem, além dos fortes indícios já tratados acima, constam dos autos provas consubstanciadas em conversas mantidas entre Rafael e Natália Stein de Marchi Bello. Tratam, contemporaneamente aos fatos, por várias vezes dos pagamentos efetuados em favor de ‘Sininho’ (Ursino). Inclusive apontam as contas bancárias. Os depósitos eram feitos em mais de uma conta. Naquelas datas, restou comprovado, houve efetivamente os pagamentos em favor da Phoenix. Essas mesmas pessoas trataram de uma situação insólita, que foi o enchimento de mochilas de dinheiro em uma agência bancária para o pagamento em favor de ‘Sininho’ (Ursino). Tal situação acarretou uma reclamação por parte do filho de ‘Sininho’ (Gustavo). Vale conferir, mais uma vez, a palavra do filho de ‘Sininho’ (Gustavo) [e-fls. 136]:



Ursino, por via do seu filho (Gustavo), indica não querer receber mochilas de dinheiro, mas deseja o depósito bancário dos valores. Na mensagem acima, exige, também, documentos. Infelizmente, agora, no âmbito do presente processo administrativo, tais documentos não foram apresentados. Aquilo que Ursino exigiu de Rafael não foi oferecido ao Fisco. Não se sabe o motivo desse comportamento.

Diante desse contexto probatório, entendo correta a imputação de responsabilidade perante Ursino” (grifou-se; negritou-se).

9. O Relator do processo em primeira instância, ao julgar os recursos, faz uma introdução em que assenta que o “acervo probatório que alicerçou o trabalho fiscal é formado, em boa parte, a partir de **indícios**. Também constam dos autos provas diretas, especialmente

aquelas que nas quais os próprios imputados responsáveis falam (quebra do sigilo telemático)”. Então, em um primeiro passo, deve-se averiguar o valor probatório do indício, de natureza indireta. A doutrina tributária o ratifica:

“Prova direta tem por objeto imediato o fato que se quer provar. [...] Já a prova indireta resulta de algum fato de tal maneira relacionado com o fato principal que, da existência daquele fato tangencial, chega-se à certeza do fato principal. [...]

Na prova indireta, a partir de um fato indiciário chega-se, por meio de uma relação de implicação, a outro fato que se quer provar. Prova-se o fato indiciário e infere-se a ocorrência de outro fato. Essa relação de implicação deriva de raciocínio formado com base na experiência assimilada a partir do que ordinariamente ocorre em determinado grupo social (máxima da experiência), ou pode decorrer de sua previsão em lei.

(...)

Ressalte-se que a prova que decorre de presunção simples é tida por precária, pois normalmente sacrifica o que raramente ocorre pelo que se verificou repetidamente em situações idênticas no passado. O pressuposto lógico é que, partir da existência de elementos comuns, espera-se a repetição de um resultado conhecido. Essa regra pode ser infirmada por ocorrências excepcionais, representadas por fatos improváveis que fujam ao padrão estabelecido pela experiência. Por esse motivo, há quem defenda a impossibilidade de se lavrar lançamentos com base em presunções simples, eis que ofenderiam o princípio da legalidade. [...]

Ainda que respeitável tal argumento, a obediência ao princípio da legalidade não impede a imputação com base em indícios veementes. O conjunto probatório pode assegurar ao julgador a certeza necessária para proferir seu julgamento, até porque o sujeito passivo contribui para a formação desse convencimento com sua defesa no processo. [...]

*O trabalho investigatório realizado pelo agente fiscal é muito parecido com o desenvolvido pelo paleontólogo que aproveita diversas peças análogas de um animal, completando-as umas com outras para formar o esqueleto de um animal. Nesse trabalho de reconstrução, ele não precisa obter todos os ossos do esqueleto para ter uma idéia clara e exata do animal e a certeza da espécie que foi descoberta. Basta que o conjunto de vestígios lhe dê segurança de suas conclusões. **O julgador, de maneira análoga, vai reunindo indícios que permitem inferências sobre determinados fatos. Utiliza-se da combinação desses indícios, sua comparação e a exclusão das hipóteses contraditórias, de como reconstruir o passado de forma segura***

(...)

Vale lembrar que, ao se utilizar uma presunção, a prova do fato indiciário deve ser realizada de forma direta. [...]”¹.

¹ NEDER, Marcos Vinicius; LAURENTIIS, Thais De. *Processo administrativo fiscal federal comentado*: atualizado até 05/09/2023. 4 ed. – São Paulo: SP: EDDA, 2023, pp. 251-253.

10. Em seu Voluntário, o Interessado nada mais faz do que repetir os argumentos de Impugnação. Não refuta os indícios levantados pela Fiscalização e suas conclusões, baseadas em várias relações de causa e efeito convergentes à ocorrência dos fatos inferidos, corroboradas pela DRJ.

10.1. Quanto à continuidade do negócio da PHOENIX pela BELLAVANA, no que respeita à exploração da marca “Eight” e congêneres, o Interessado alega o seguinte:

10.1.1. que a “marca ‘EIGHT’ nunca foi de propriedade da empresa Phoenix Tabacos, administrada pelo Sr. Ursino, mas sim de propriedade da empresa NASA INVESTIMENTOS” (que tinha como sócias iniciais as filhas de SILVIO e de URSINO, e-fls. 265), que seria “do Sr. Sílvio de Marchi”. Ora, um dos fundamentos da acusação fiscal é a existência de um “instrumento particular de acordo entre partes para conformação de titularidade de marcas cumulado com aditamentos a licenciamentos destas marcas e outras avenças”, celebrado entre a NASA INVESTIMENTOS, a BELLAVANA, a GOIS & SILVA HOLDING LTDA e RAFAEL GÓIS, tido como mera simulação para viabilizar o repasse dos valores fruto das fraudes fiscais para SILVIO, URSINO e JORGE SAUMA, sobre o qual o Recorrente não se manifesta.

10.1.2. que “não restou demonstrado nos autos nenhuma ligação dos Sr. Ursino com a referida empresa NASA INVESTIMENTOS”. Para além daquela configurada pelo referido instrumento, há diversas, como visto, entre ele e SILVIO, dono desta empresa. Chama-se atenção para outra, em que ambos “iniciaram operações para o redirecionamento do maquinário a ser utilizado na produção dos cigarros”, “estratégema para evitar [sua] apreensão em caso de autuação da Receita Federal”, que seria da Mega Locação de Máquinas, a qual sequer inexistia de fato, segundo registro fotográfico de e-fls. 130. Anote-se que, de modo vago, o Interessado aponta que a PHOENIX “possuía pátio industrial com maquinário próprio e apenas o complementava com aluguel de máquinas”, sem precisar em qual proporção.

10.2. Quanto aos seus recebimentos e de RAFAEL, repete a resposta acerca de sua contabilidade e não nega o teor das conversas utilizadas.

10.2.1. Quanto à primeira leva, “CASO 01 – SAQUE EM ESPECIE PARA PAGAMENTO A URSINO (SININHO)” (e-fls. 134/137), referente a transferências das contas pessoais de RAFAEL diretamente para as contas da empresa PHOENIX, limita-se a afirmar que “pelo fato de que em razão de a Phoenix estar recebendo por dívida registrada e legal, não faria sentido receber em espécie”, o que é um contrassenso, eis que, como visto, o que há registrado milita em desfavor da licitude dos pagamentos, sendo estes feitos em mochilas com dinheiro.

10.2.1.1. Assim, não ilide a conclusão fiscal no sentido de que “o Sr. Rafael e a empresa BELLAVANA sacaram valores elevadíssimos em espécie das suas contas no período de 2014/2016 existe[ndo] uma grande probabilidade desta ter sido eleita uma das principais formas de distribuição dos recursos financeiros ilegais”.

10.2.2. Quanto à segunda leva, “CASO 02 – TRANSFERENCIAS E DEPÓSITOS PARA O SR. URSINO” (e-fls. 137/142), referentes a transferências das contas da Interessada diretamente para

as contas da empresa PHOENIX. Limita-se a afirmar que “Fiscalização destaca trechos da conversa de forma tendenciosa”, relativas às capturadas em 19/02/2014 e 05 a 06/05/2014, o que não releva, vez que os excertos, curtos, encontram-se totalmente transcritos (e-fls. 135 e 139).

10.2.2.1. Assim, não ilide a conclusão fiscal no sentido de “que toda a documentação apresentada deixa claro que as transferências tiveram como objetivo remunerar de forma obscura o Sr. Ursino, sócio oculto da empresa BELLAVANA e sócio formal da empresa PHOENIX”.

10.3. Afirma ainda que “[o]utro ponto de destaque que comprova que o Sr. Ursino nunca foi sócio da Bellavana e de nenhuma outra empresa a ela ligada, foi que os integrantes da organização societária, segundo a fiscalização; comemoraram o Cancelamento do Registro Especial da Phoenix Tabacos”, com base no seguinte excerto [e-fls. 250]:

*No dia 11/03/2014 o Sr. Ricardo informa ao Sr. Rafael sobre a "cassação da decisão da **american blend**". O Sr. Rafael comenta a notícia concluindo o seguinte: "08:39:35: RAFAEL GOIS MG: Então já era tb". Em seguida o Sr. Ricardo concorda com a conclusão do Sr. Rafael e comemora essa situação dizendo o seguinte: "08:43:50: Ricardo Leitao: Sim... Só no STF STj ... Ta ficando bom rs", e informa, ainda, que naquele dia ocorreu também a cassação da Phoenix. Por fim o Sr. Ricardo sugere que o Sr. Rafael fale "com o Silvio sobre as máquinas da american".*

10.3.1. Se há alguma comemoração, tal se dá em função da possibilidade de aquisição das máquinas da American Blend pela BELLAVANA (sucessora da PHOENIX), como reporta a Fiscalização (e-fls. 250/251), denotando erro de interpretação do responsabilizado.

11. Quanto aos recebimentos em si, diz, no que se refere à “comprovação da Dívida entre a empresa Phoenix e a Empresa 2000”, que o “Fisco, quando é do seu interesse, traz aos autos balancetes, balanços, obrigações acessórias, etc, mas quando não é imputa ao contribuinte o ônus da prova” e que as transferências de dinheiro “precisam apenas de confirmação”. Nos termos do art. 923 do Dec. nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99), o que faz prova a favor do contribuinte são os “fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis”, o que não se verificou, mesmo intimado para tanto, a acarretar a aplicação da presunção do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Pedido de diligência ou de perícia

12. Quanto à matéria, assim se manifestou a DRJ, a que se anui, face ao exposto no tópico anterior e à mera reprise de argumentos, desacompanhada de juntada de documentos que possam ser objeto de diligência ou perícia, agregando-se que há enunciado sumular deste Conselho, de nº 169, que veda a aplicação do art. 24 da LINDB ao processo administrativo fiscal federal:

“A diligência ou a perícia requeridas têm por meta a obtenção de prova a cargo do impugnante. A norma material aplicada requer a comprovação, pelo Fisco, da

existência de pagamentos quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Cabe ao sujeito passivo tal comprovação. A norma material autoriza a presunção justamente para coibir o comportamento ora observado. Não tem qualquer sentido, portanto, a diligência requerida. Assim, diante dos termos da lei material, entendendo que a diligência ou a perícia requeridas são prescindíveis, motivo pelo qual voto pelo indeferimento de qualquer delas nos termos do artigo 18, do Decreto n.º 70.235, de 1972, assim redigido: [...]

Não bastasse isso, tanto a diligência quanto a perícia devem ser consideradas não formuladas, tendo em vista os termos do artigo 16, parágrafo primeiro, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Não verifico, também, qualquer dúvida que pudesse dar ensejo à aplicação da regra constante do artigo 112 do CTN.

Não vejo espaço, também, para a aplicação da regra constante do artigo 24 do Decreto-lei n.º 4.657, de 1942, introduzido pela Lei n.º 13.655, de 2018. Não identifiquei qualquer mudança de orientação.

Voto, portanto, pela manutenção da imputação efetuada em face de Ursino” (grifou-se; sublinhou-se).

Conclusão parcial

13. Pelo exposto, configurado (i) que a PHOENIX, de propriedade do responsabilizado, integra o “GRUPO BELLAVANA”, voltado à destinação do numerário desviado da BELLAVANA, com o intuito de aumentar os bens/rendimentos de seus proprietários, por meio de confusão patrimonial; e (ii) que na qualidade de dirigente, ainda que oculto, ensinou a prática de atos voltados à redução de pagamento de tributos para, em seguida, distribuir valores financeiros em benefício de pessoas do referido Grupo, mantém-se URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 124, inc. I, e 135, inc. III, ambos do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO DE RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

14. Lembrando-se que, segundo o Termo de Ciência de Encerramento – Responsabilidade Tributária (e-fls. 2013/2015), de que se cientificou o Recorrente em 24/11/2019 (e-fls. 2078), este poderia “ter acesso ao processo em sua íntegra [...]” se comparecesse “[...] em uma unidade de atendimento da RFB” – fato a que não se refere –, quanto à preliminar, a DRJ se manifestou nestes termos, a que se anuem, dado que o responsabilizado se limita a repetir as razões de Impugnação (e-fls. 2702/2703):

“Quanto ao vídeo contendo a íntegra da delação de Rafael ao Fisco, basta referir que o documento consta dos autos do presente processo (arquivos não pagináveis

das fls. 1952 a 1953). Não bastasse isso, o 'Relatório da Auditoria Fiscal' contempla o detalhamento dos trechos que interessam ao caso (fls. 240 e 241). Tais elementos permitem o amplo exercício do direito de defesa. Não identifico, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa relativamente ao vídeo contendo a íntegra da delação de Rafael ao Fisco.

Quanto às conversas de WhatsApp mantidas entre Rafael e o imputado responsável, bem como de Rafael com outras pessoas, basta referir que tais conversas constam dos autos. As conversas de Rafael com Ricardo no arquivo não paginável da folha 1955. As conversas de Rafael com Sílvio de Marchi no arquivo não paginável da folha 1956. As conversas de Rafael com Ursino no arquivo não paginável da folha 1957. As conversas de Rafael com Natália no arquivo não paginável da folha 1958. Não bastasse isso, o 'Relatório da Auditoria Fiscal' contempla o detalhamento dos trechos que interessam ao caso (fls. 242 a 260). Tais elementos permitem o amplo exercício do direito de defesa. Não identifico, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa relativamente às conversas de WhatsApp mantidas entre Rafael e o imputado responsável, bem como de Rafael com outras pessoas.

Quanto aos **autos da 'operação ex-fumo'**, entendo que o impugnante se refere ao processo judicial. Não cabe à autoridade administrativa franquear o acesso a processo que tramita perante a Justiça Federal. Os elementos colhidos do processo judicial foram incorporados ao processo administrativo. Assim, a interessada e os imputados responsáveis tiveram acesso aos mesmos. Isso permite o amplo direito de defesa. Não identifico, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa do impugnante.

Ainda **quanto ao alegado cerceamento** do direito de defesa, cabível reprimir trecho do voto do relator (Auditor-Fiscal Eduardo Antônio Gnatiuc) que apreciou as impugnações apresentadas no curso do processo administrativo nº 10469.727975/2019-53, movido em face de Bellavana e dos mesmos imputados responsáveis do presente processo. Trata-se do acórdão 14-107.024, adotado pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto:

'Da não ocorrência de Cerceamento de Defesa

Em preliminar, há o requerimento de nulidade do procedimento fiscal, sob a alegação de que o processo de Busca e Apreensão pela Polícia Federal de vários documentos da Impugnante e computadores, sem especificação do conteúdo no Termo de Apreensão, caracterizam posse ilícita dos documentos necessários à impugnação, impedindo a ampla defesa e contraditório.

Há alegações também, de que não houve acesso à íntegra dos vídeos de delação premiada, aos autos da operação ex-fumo, ou conversas de whatsapp. Questiona-

se ainda, que a fiscalização não teria incluído os devedores solidários, impedindo acesso aos autos.

Não obstante as alegações, verificam-se que não procedem.

Conforme relatado pela autoridade lançadora, no curso do procedimento fiscal, também houve investigação conduzida pelo Ministério Público Federal, em atividade conjunta e coordenada com a Polícia Federal e a Receita Federal, com trâmite junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG.

A autoridade fiscal esclarece ainda, que após análise, digitalização e espelhamento (no caso de mídias eletrônicas) os elementos de prova levantados pela Operação Ex-fumo foram prévia e devidamente periciados pelos Peritos da Polícia Federal, e em seguida compartilhados com a Receita Federal com base em decisão judicial.

E acrescenta que todo o material, tanto aquele apreendido no curso da fase ostensiva de busca e apreensão como os recolhidos na busca consentida realizada no escritório da Alameda Mamoré, foi disponibilizado para a restituição aos interessados em 13/05/2019, nos termos da Decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos Autos nº 0000469-94.2018.403.000.

Verifica-se, portanto, que a restituição além de já disponibilizada judicialmente, desde 13/05/2019, também constou de Termo de Devolução de Material Apreendido à fl. 554 dos autos, com data de 06/11/2019, sendo que a impugnação em questão, ocorreu apenas em 20/01/2020, revelando-se, portanto, tempo suficiente para acesso aos elementos em questão.

Ainda quando do Procedimento de Fiscalização, a impugnante utilizou-se da mesma alegação de falta de acesso aos documentos, não demonstrando naquela oportunidade, nem após a lavratura da autuação, em sede de impugnação, diligenciamento a fim de superar o óbice que alega.

Além de que, a acusação fiscal está delimitada e amparada na documentação juntada pelas autoridades autuantes, cujo acesso ao processo administrativo fiscal é franqueado aos sujeitos passivos da autuação, os quais, ao contrário do que se alega, constaram explicitamente do próprio corpo do auto de infração e foram objeto de Termo de Ciência e Responsabilização Tributária. Referidos autos ficam disponíveis na repartição pública para eventuais pedidos de vistas ou cópias, caso julgado necessários, conforme dispõe os §§ 2º e 3º do art. 146 do Decreto nº 7.574/2011 (Lei nº 9.250 - art. 38, §2º).

Os sujeitos passivos limitam-se às alegações genéricas de impedimento da ampla defesa, quando o procedimento fiscal encontra-se instruído, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, cujos fatos ocorridos, com as circunstâncias descritas, acompanhados de documentação comprobatória, vídeos, diligências, conversas por aplicativos e demonstrativos de cálculo e dos respectivos fundamentos legais do débito, foram discriminados de forma clara e sistematizada no Relatório Fiscal e demais anexos, propiciaram ao contribuinte e responsáveis solidários informações e esclarecimentos acerca da infração cometida e consubstanciam-se em

pressupostos suficientes para a exigência fiscal e, conseqüentemente, não ocorre violação da ampla defesa e do contraditório’.

*Consoante se verifica, as conclusões das autoridades julgadoras que apreciaram o processo administrativo nº 10469.727975/2019-53 não discrepam daquelas que manifestei. **A exigência fiscal dos autos, portanto, não contém a alegada nulidade**” (grifou-se; negritou-se).*

MÉRITO

Responsabilidade tributária

15. Quanto à matéria, a DRJ se manifestou nestes termos:

“No que diz respeito ao alegado diminuto patrimônio de Ricardo (pouco superior a um milhão) para fazer frente a uma dívida muito superior (cem milhões de reais), impõe lembrar ao impugnante os efeitos da solidariedade. Dentre esses, destaco que o pagamento efetuado por um dos obrigados (e são 19) aproveita aos demais (art. 125, I, do CTN). O trabalho fiscal apontou uma grande teia de beneficiários do esquema fraudulento (fl. 66). Todos esses beneficiários (19) responderão pela dívida tributária em conjunto.

O princípio constitucional da capacidade contributiva estabelece que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva do contribuinte’ (art. 145 da CF/88). Observe-se que a regra tem por foco o contribuinte. Ricardo não está posicionado como contribuinte, mas sim como responsável (art. 121, II, do CTN). Ele e mais 17 responsáveis responderão solidariamente com o devedor principal pela dívida tributária decorrente da fraude objeto do presente processo. Ademais, o princípio constitucional se dirige ao legislador para fins da feitura das leis tributárias (Poder Legislativo). Eventual desconformidade deve ser objeto de manifestação do Poder Judiciário. Não há qualquer determinação judicial que afaste as regras de imputação de responsabilidade aplicadas no caso dos autos em relação a Ricardo.

(...)

Segundo já apontado no relatório, Ricardo, por via da sociedade Leitão e Vocos Advogados, recebeu da Bellavana o montante de quase 3 milhões de reais ao longo de 29 meses.

Rafael informou ao Fisco que Ricardo recebia uma percentagem dos tributos inadimplidos e repassados pela Bellavana à Góis & Silva, para fins de distribuição aos demais partícipes da trama. Tal afirmação restou confirmada por meio das conversas de WhatsApp mantidas entre Ricardo e Rafael. Nessas conversas, Ricardo trata do valor total dos tributos que não seria adimplido, ou seja, que seria objeto de compensações irregulares. Parte desse valor seria distribuída entre os diversos

partícipes da fraude. Um dos beneficiários seria Ricardo. Em dezembro de 2013, por exemplo, Ricardo e Rafael trataram de um depósito total de R\$ 2.717.340,90, sendo que Ricardo recebeu R\$ 226.445,07, ou seja, 1/12 do total (fl. 242). Ricardo recebe o referido valor, confirma o recebimento a Rafael e ainda lhe encaminha uma foto do documento de transferência eletrônica de fundos efetuada pela Bellavana (fl. 243). Essa ato denota a presença forte de Ricardo na vida interna da Bellavana e da Góis & Silva por via de consequência.

A conversa acima relatada se repetiu em outros meses. Mudaram os valores, por óbvio. Em abril de 2014, o valor do depósito foi de R\$ 1.546.888,75 (fl. 244). Ricardo recebeu R\$ 128.907,39 (fl. 245). Precisos 1/12.

O ardil ia além. Os débitos eram confessados integralmente. Eram apresentadas declarações de compensação. Parte mínima do valor era paga (R\$ 100,00). Qual o objetivo? Tudo indica que o adiantamento da decadência, visando a aplicação da regra constante do artigo 150, parágrafo quarto, do CTN. Para tanto se faz necessário o conhecimento jurídico (fl. 245).

Em outra conversa, Ricardo vibra com a obtenção de liberação da marca de cigarros da Bellavana perante a Anvisa. Em princípio, isso não significa uma irregularidade, posto que qualquer advogado fica feliz com o seu êxito em favor de um cliente. Ocorre, entretanto que as palavras de Ricardo indicam a participação dele nas atividades como um todo, não só na eventual prestação de um serviço jurídico. Ele diz: ‘vamos fazer os lançamentos das marcas e derrubar os outros’, ‘esse ano vamo estourar’ e ‘Isso ajudaria nossa marca eight tb’ (fls. 246 e 247). Ricardo nitidamente se inclui na atividade negocial.

Mais adiante, Ricardo participa a Rafael a possibilidade da compra de títulos para fins das compensações. Trata da compra de ‘3 de 38 mi cada e vende a 17500,00...cada’ (fls. 247 e 248).

No mês de março de 2014, Ricardo trata com Rafael a respeito dos tributos devidos naquele mês e das condições de caixa para fins de pagamento dos beneficiários da trama (fl. 249).

Existem diversas outras passagens, mas essas aqui referidas já me bastam.

*Início, então, pela **análise do cabimento da aplicação da regra constante do artigo 124, I, do CTN**. Tomo por parâmetro a interpretação adotada pela Administração Tributária em função da adoção do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018 [PN]. No referido ato, resta esclarecida a existência de três grupos de atos que ensejam a aplicação do artigo 124, I, do CTN. Confira-se: [reproduz itens 19, 26 e 27 do PN].*

No meu entender, as manifestações de Ricardo ao longo das conversas de WhatsApp, antes referidas, demonstram que ele era partícipe do grupo que apurava os tributos que não seriam adimplidos por via de compensações fraudulentas. Trata-se de **prova direta**. Mais, ele recebia uma parte desses valores. Havia uma parcela a ele reservada em função da fraude. Atuou, evidentemente, de forma consciente. Sabia, inclusive em função da profissão por ele abraçada, que os atos perpetrados consistiam em ilícito e quais seriam as conseqüências desses atos caso descobertos pelas autoridades. Mesmo assim, Ricardo prosseguiu por anos. Buscou até fornecedores de títulos para as compensações fraudulentas. Dessa forma, ele manipulou o fato vinculado ao fato jurídico tributário (parágrafo 26 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4, de 2018). Isso dá azo à aplicação do artigo 124, I, do CTN. Trata-se de responsabilidade solidária.

(...)

O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4, de 2018, indica a possibilidade da **aplicação conjunta** dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN. Repriso: [transcreve item 10 do PN]

Ricardo atuou como sócio de fato da sociedade criminosa, sendo um dos beneficiários da distribuição dos 'lucros' da referida sociedade. O recebimento de parte dos 'lucros' desnuda a **condição de sócio**. Conhecia as condições do fluxo de caixa da sociedade e os tributos que seriam devidos em função das operações efetuadas. Também participava do preparo de declarações a serem entregues ao Fisco (fls. 252 a 254). São **nítidos atos de gestão**. Em sua impugnação, Ricardo apresentou mensagem eletrônica dando conta que, em 14 de dezembro de 2015, restou proibido o acesso dele e de seus sócios no escritório de advocacia à Bellaviana, bem como qualquer comunicação com os mesmos. Ricardo alega que, se fosse ele um sócio, tal não seria viável. Vejo o fato sob outro ângulo. Ele teve, até aquela data, acesso livre às dependências da Bellaviana, bem como total liberdade de comunicação. Esse o motivo pelo qual Ricardo encaminhou a Rafael uma foto do documento de transferência eletrônica de fundos efetuada pela Bellaviana em favor de Ricardo (fl. 243). Em alguns casos, sabia mais do que Rafael. **Era sócio de fato**. Se fosse sócio de direito, Rafael não poderia proibi-lo de frequentar ou de se comunicar com a Bellaviana. A responsabilidade em questão é solidária, consoante entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Confira-se parte das conclusões do Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009 da PGFN [PPGFN], adotado em 14 de janeiro de 2009: [transcreve alíneas 'a' a 'd' e 'j' e 'k', grifando a 'c']

(...)

Diante das considerações acima, considero **improcedente a reclamação do impugnante quanto à aplicação da regra constante do artigo 135, III, do CTN**" (grifou-se; negritou-se).

16. O Recorrente ataca a decisão de piso, em síntese, com base nos seguintes fundamentos, que não podem prevalecer:

16.1. Sustenta que é “facilmente verificável que somente os pagamentos de poucos meses tinham uma relação percentual com o faturamento ou tributos (tratou-se de um contrato específico ...) [...]”.

16.1.1. O fato de serem poucos meses, no caso, não releva: isto é o que se conseguiu capturar e/ou era relevante à ação fiscal. O que importa é a caracterização da participação de RICARDO e seu interesse comum no resultado dos negócios, conforme descrito no Relatório Fiscal: além de demonstrar sua proximidade das finanças, encaminhado a RAFAEL foto de comprovante de transferência bancária da BELLAVANA para a Interessada (e-fls. 243), também esclarecia sua participação na apuração dos tributos e de montantes a serem repassados, em conversa em que lhe são transmitidos os valores destes, que logo se refletiriam nas DCTFs (e-fls. 244/245).

16.2. Afirma que “[n]ão há prova e não há a demonstração qualquer que tais títulos foram adquiridos com apoio do recorrente. Os títulos utilizados na compensação dos tributos já eram de propriedade do Sr. Rafael [...]”.

16.2.1. Pelo que se depreende do diálogo de e-fls. 247/248 e corrobora o raciocínio da DRJ, o argumento não pode prosperar.

16.2.1.1 O Recorrente buscou, sim, fornecedores, ao referir que “o Farias me ligou falando q tem papéis, 1904, conforme portaria da fazenda disponíveis” e “[v]ou te encaminhar o que ele tem”. As apólices da dívida externa emitidas pela prefeitura do Distrito Federal em 1904, cujos valores se apresentavam em libras, são casos clássicos de “títulos podres” usados em compensações tributárias fraudulentas. Como advogado, deveria ter conhecimento de que tais títulos “não valem desde 1962”, como se encontra em simples pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional².

16.2.1.2. Adiante, em outra conversa, demonstra “preocupação com a falta de títulos no mercado para serem adquiridos pela Bellavana e comenta sobre ‘montar uma alternativa’”, à falta de fornecedores destes documentos (e-fls. 252).

16.3. Haveria “equivoco grosseiro em considerar as conversas de Whatsapp ou ainda a colaboração premiada como prova direta”.

16.3.1. Como se lê do Acórdão de piso, as conversas são tidas por prova direta para demonstrar que RICARDO “era partícipe do grupo que apurava os tributos que não seriam adimplidos por via de compensações fraudulentas” e de que “tinha conhecimento da origem dos valores” pelos quais era remunerado.

² “Títulos públicos antigos: Razões da invalidade de títulos antigos”. Disponível em <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/sobre-a-divida-publica/titulos-publicos-antigos>>. Consulta feita em 27/09/2024.

16.4. Reporta que “limitando-se ao exclusivo ofício de consultor jurídico tributário-regulatório, os Als muito se esforçam para qualificar o recorrente como DIRETOR DE FATO, todavia o fazem sem qualquer robustez fática ou jurídica”. A assertiva também não deve prevalecer.

16.4.1. Quanto ao interesse comum, que redundou na aplicação do art. 124, inc. I, do CTN, tal já restou caracterizado pelo fato de o Recorrente ser remunerado por valores de tributos sonegados e de ter conhecimento desta origem. Há mais a assinalar este interesse.

16.4.1.1. A Fiscalização reporta que o Recorrente prospectava negócios para RAFAEL. Apresentou-lhe a própria BELLAVANA para sua aquisição, como se vê de diálogo mantido entre ambos, em 14/03/2014 (e-fls. 251), bem como outra empresa, em 24/03/2014 (e-fls. 251/252).

16.4.1.2. Também, interessava-se pelos resultados do negócio, como se vê de outro diálogo de 02/04/2014 (e-fls. 252) e por sua continuidade, em conversa de 05/01/2016 (e-fls. 256).

16.4.2. Quanto à infração à lei e ao contrato social da empresa, na condição de sócio oculto, conforme caracterizado, a ensejar a aplicação do art. 135, inc. III, do CTN, tal restou demarcada, principalmente:

16.4.2.1. pela utilização de “títulos podres” da dívida pública para fins de extinção do crédito tributário declarado em DCTF, como se viu da prospecção que empreendeu e da preocupação com sua falta no mercado, ainda que diga que lhe cabia “apenas a fixação dos critérios para apuração dos débitos tributários” e que “[n]ão tinha qualquer gerência sobre a forma de extinção”;

16.4.2.2. pela utilização de contas bancárias da Interessada, interposta pessoa, para repasse de recursos financeiros desviados da BELLAVANA, como se vê de conversa de 06/03/2014 (e-fls. 249), em que trata com RAFAEL a respeito dos tributos devidos naquele mês e das condições de caixa para fins de pagamento dos beneficiários, apesar de afirmar que “[q]uanto a esse ponto não há qualquer imputação ao recorrente”;

16.4.2.3. pela utilização de contratos de mútuo, ideologicamente falsos, tendo a Interessada como devedora e a BELLAVANA como credora, conforme aduzido no “Relatório Fiscal” do processo nº 10469.727975/2019-53 (e-fls. 1950, arquivo não-paginável) para fins de comprovação da causa dos pagamentos perante a Receita Federal, assinados “com data retroativa, desde 2015”, “sem assinatura das partes” e que “não são contemporâneos às datas dos repasses financeiros” (fls. 18/19 do “Relatório Fiscal” do processo nº 10469.727975/2019-53) e sem a condição econômico financeira para a sua materialização. Se é verdade, como aduz o Recorrente, que “há depoimento no qual há declaração de que essa solicitação decorreu do próprio Sr. Rafael, sob a recomendação de seu contador Fabrício”, também o é que aquele discutiu com este sobre a distribuição dos recursos daí advindos, como se vê de conversa de 06/12/2013 (e-fls. 242/243).

Demais alegações

17. Quanto à **juntada de “declaração** das duas pessoas que melhor poderiam esclarecer a rotina na área financeira e na área fiscal” (e-fls. 2748/2749), que “atestam que o recorrente não detinha poderes para decidir, determinar ou exercer qualquer ingerência nas atividades dos

departamentos fiscal e financeiro”, diga-se que este meio de prova é subsidiário no âmbito do processo administrativo fiscal, restringindo-se ao aprofundamento de outra já acostada, o que não se verificou. Ademais, esquece do depoimento prestado pelo contador da empresa, sr. Fabiano Silva Fernandes (e-fls. 1948, arquivo não-paginável), que, dentre outras afirmações, diz que “havia na BELLAVANA uma equipe de advogados, coordenada pelo Sr. Ricardo Leitão e que suspeita que seriam os advogados responsáveis pela elaboração e transmissão das PERDCOMP’s até o início de 2016”.

18. Menciona que “autoridade fiscal baseia-se apenas e tão somente no acordo de colaboração premiada e prints de *whatsapp* apresentados pelo colaborador, **sem que fosse apresentada qualquer prova de envolvimento do recorrente** no suposto crime”; e que “colaboração premiada não consubstancia meio de prova”, sendo que “a lei proíbe condenação baseada [nos termos do §16 do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013], exclusivamente, em delação premiada, sem que existam provas a confirmar tal delação”.

18.1. A primeira assertiva não é verdadeira: foram levados em conta (não) respostas a vários termos de intimação dirigidos à Interessada e outros dirigidos a terceiros e elementos de prova colhidos ao longo do procedimento, como lançamentos contábeis, extratos bancários, recibos de pagamento etc., como se vê das referências do “Relatório Fiscal”.

18.2. A segunda assertiva é verdadeira, como se lê, inclusive, do inc. I do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2013, que a colaboração premiada se trata de “meio de obtenção da prova”. Todavia, o Recorrente incorre em confusão: esta colaboração, ainda que homologada por magistrado, não se confunde com sentença, tratando-se de negócio jurídico processual (art. 3º-A da Lei nº 12.850, de 2013). Ademais, a Fiscalização obteve acesso a ela mediante autorização judicial, de acordo com o ordenamento jurídico, podendo ser utilizado para caracterizar a existência dos fatos geradores controvertidos.

19. Houve “**quebra de custódia da prova**, no que se referem as conversas via *WhatsApp* apresentadas pelo Sr. RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER **ao Ministério Público Federal**, quando da elaboração do termo de acordo de colaboração premiada”, uma vez que “foram apresentadas pelo colaborador através de *prints*, que ele mesmo tirou de seu aparelho celular das conversas tidas entre ele e o recorrente, selecionou-as e sem que houvesse fé pública nos documentos ou qualquer outra certidão de originalidade que desse validade a eles”. Esta questão é estranha ao processo administrativo fiscal: houve apenas compartilhamento do material, produzido no âmbito do *parquet*, com a RFB, mediante autorização judicial, que, daí, procedeu às suas investigações e elaborou suas conclusões. Tanto que, ao fim do tópico sobre o assunto, o Recorrente requer a “rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inc. III do Código de Processo Penal”.

20. Quanto à afirmação de que “a r. autoridade foi extremamente **seletiva** ao apontar os responsáveis solidários considerando seus critérios, já que não relaciona sequer os diretores das empresas do Sr. Rafael Góis que estão mencionados na operação ex fumo”, diga-se que as

instâncias judicial (penal) e administrativa (tributária), em regra, são independentes: a Fiscalização trouxe aos autos o que relevava para determinação de sujeição passiva tributária.

21. Refere que a “**regra de exceção [do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995]** não deve incidir no presente caso, onde todos os pagamentos desconsiderados pela r. autoridade fiscal os beneficiários estavam identificados, estavam lastreados com documento fiscal idôneo e contrato, pagos a empresas ativas e regulares perante o fisco federal”. Esqueceu da contida no § 1º do dispositivo, que o comando “aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa”, que se verifica no caso, como se lê do AI e do Relatório Fiscal.

22. Reclama que nas “situações em que o CARF admitiu a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/95 a r. autoridade fiscal que comprovou exaustivamente por meio de **inúmeras diligências**”. Certamente, não “correu os olhos” pelos autos nem leu o Relatório Fiscal: para suportar suas conclusões, só em relação a terceiros, pessoas jurídicas e físicas, foram executados 23 procedimentos do tipo (e-fls. 725/1946).

23. Por fim, assevera que “[p]revalecendo o entendimento da Receita Federal, para incidir a alíquota de 35% por ausência de causa justificada aos pagamentos realizados pelas empresas autuadas, é forçoso reconhecer que a autuada deverá receber os impostos recolhidos ao Fisco por força da emissão das notas fiscais acima identificadas, a fim de se evitar a oneração indevida dos autuados em decorrência do fenômeno **bis in idem**”. Concorde-se com a DRJ:

*“A proibição do ‘bis in idem’ consiste em regramento de ordem constitucional. Trata da vedação à identidade de fato gerador e de base de cálculo dos impostos (art. 154, I, da CF/88). Também é chamada de bitributação. Há caso nos quais ela é admitida. Pode ocorrer a identidade de fato gerador e de base de cálculo entre imposto e contribuição social. O relevante, entretanto, é que essa questão não repercute na esfera administrativa. Se dirige ao legislador na feitura da lei. Consoante já referido na apreciação do reclamado efeito confiscatório, não cabe à Administração se pronunciar sobre eventual inconstitucionalidade da lei. Além disso, o recolhimento exigido no curso do presente processo se dá em face da **interessada**, não de Ricardo em razão das operações por ele efetuadas. Nesse contexto, inviável falar em exigência dupla sobre um mesmo fato. Em relação à interessada, temos o fato pagamento cuja operação ou causa não restou comprovada. Em relação a Ricardo, consoante defende, teria ocorrido o pagamento sobre o recebimento de honorários. Se fosse isso mesmo (honorários), não haveria um pagamento não justificado. As provas dos autos demonstram, à saciedade, que não eram honorários”* (negritou-se; grifou-se).

Conclusão parcial

24. Pelo exposto, configurado (i) o interesse comum com o sujeito passivo principal, pelos fatos de ser remunerado por valores de tributos sonegados e de ter conhecimento desta origem, pela prospecção de negócios e de se ocupar com os resultados da empresa; e (ii) que na qualidade de dirigente, ainda que oculto, ensejou a prática de atos voltados à redução de pagamento de tributos para, em seguida, distribuir valores financeiros em benefício de pessoas do referido Grupo, além da utilização de contratos de mútuo ideologicamente falsos para fazer prova junto ao Fisco, mantém-se RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 124, inc. I, e 135, inc. III, ambos do CTN.

CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, **não se conhecem** os recursos interpostos pelos Responsáveis NATÁLIA STEIN DE MARCHI BELLO, SILH APOIO ADMINISTRATIVO PARA TERCEIROS LTDA., SÍLVIO LUIZ DE MARCHI, NASA INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, 2000 LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA., e SAINT BARTH DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE TABACO LTDA; e se **conhecem** os recursos interpostos pelos Responsáveis URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO e RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO. Rejeita-se a **preliminar** de nulidade aventada por este Recorrente. Quanto ao **mérito**, nega-se provimento aos recursos, mantendo-se a responsabilidade tributária de ambos, nos termos dos arts. 124, inc. I, e 135, inc. III, ambos do CTN. O percentual da multa qualificada será **reduzido** de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros